

**FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS
CURSO DE DIREITO**

SIDNEY RODRIGUES REZENDE DE BARROS ATHELY

**A “REVITIMIZAÇÃO” EM CASO DE ESTUPRO E ANÁLISE DO CASO MARIANA
FERRER**

**Rondonópolis-MT
2021**

SIDNEY RODRIGUES REZENDE DE BARROS ATHELY

**A “REVITIMIZAÇÃO” EM CASO DE ESTUPRO E ANÁLISE DO CASO MARIANA
FERRER**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito, das Faculdades
Integradas de Rondonópolis

Orientadora: Prof.^a. Me. Naiara de Oliveira
Basilio Lopes

**Rondonópolis-MT
2021**

**A “REVITIMIZAÇÃO” EM CASO DE ESTUPRO E ANÁLISE DO CASO MARIANA
FERRER**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Curso de Direito das Faculdades
Integradas de Rondonópolis.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

Componente da Banca Examinadora – Nome, titulação, assinatura e instituição a que
pertence

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.”

Rui Barbosa

ATHELY, Sidney Rodrigues Rezende de Barros. A “Revitimização” em caso de estupro e análise do caso Mariana Ferrer: Uma revisão de literatura. 2021. 51 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Instituição, Faculdades Integradas de Rondonópolis, Centro Universitário Leonardo da Vinci de Rondonópolis-MT. 2021.

RESUMO

O estudo ora apresentado aqui trata de um assunto altamente relevante para a comunidade acadêmica que é a violência contra a mulher praticada muitas das vezes por aqueles que mais deveriam proteger, amar e cuidar – o amigo, o namorado, cônjuge e ou outra pessoas próxima – e para piorar o cenário já trágico, estas mesmas mulher ao buscarem a ajuda estatal, proteção, refúgio e justiça acabam sofrendo outros tipos de violência por aqueles que são pago para prestar o melhor serviço possível a todas sociedade.

Ser vítima 2 vezes pelo mesmo crime coloca a pessoa agredida em situação degradante ao ponto de não estimular as mulheres violentada a procurar a justiça e sua proteção.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Revitimização. Direito.

ATHELY, Sidney Rodrigues Rezende de Barros. "Revictimization" in the case of rape and analysis of the Mariana Ferrer case: A literature review. 2021. 51 sheets. Final Paper of the Institution's Law Course, Faculdades Integradas de Rondonópolis, Leonardo da Vinci University Center in Rondonópolis-MT. 2021.

ABSTRACT

The study presented here deals with a highly relevant issue for the academic community, which violence against women, often practiced by those who should protect, love and care for the most - the friend, boyfriend, spouse and or other close people - and to make the already tragic scenario worse, these same women, when seeking state help, protection, refuge and justice, end up suffering other types of violence by those who are paid to provide the best possible service to all of society. Being a victim twice for the same crime puts the battered person in a degrading situation to the point of not encouraging women who have been raped to seek justice and their protection.

Keywords: Violence. Woman. Revictimization. Right.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/1988 – Constituição Federal de 1988.

CP – Código Penal.

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional.

CLADEM - Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público.

DEAMs - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

DDMs - Delegacias de Defesa da Mulher.

CPP – Código Processo Penal.

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito.

HC – Habeas Corpus

LGBTB+ - Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, queers e mais.

MP – Ministério Público.

MP-SC – Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

MP-SP – Ministério Público do Estado de São Paulo.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

PL – Projeto de Lei.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJ-AM – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

TJ-SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

VPI – Verificação de Procedência das Informações.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: TUTELA A LIBERDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	10
2.1 Código Criminal do Império de 1.830.	10
2.2 Código Penal de 1.890.	16
2.4 Lei n 12.015 / 2.009.	22
2.4.1 Estupro	22
2.4.2 Violação sexual mediante fraude.	24
2.4.3 Estupro de vulnerável	25
2.4.5 Corrupção de menores	26
2.4.6 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	26
2.5 Lei nº 12.978 de 2014	27
2.5.1 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.	27
2.6 Lei n 13.718 e Lei n 13.772 / 2018.	28
2.6.1 Importunação sexual.	28
2.6.2 Assédio sexual.	29
2.6.3 Registro não autorizado da intimidade sexual.	30
2.6.4 Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.	31
3. A APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS	32
3.1 A notícia criminis	32
3.2 A instrução probatória	35
3.3 O depoimento da vítima	37
3.4 O exame de corpo de delito	38
3.5 O interrogatório do réu	40
3.5.1 A oitiva das testemunhas	43
3.6 A sentença	45

4. APOIO A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E ANÁLISE DO CASO MARIANA

FERRER.....	50
4.1 A Lei Maria da Penha.....	50
4.2 Conceito e formas de violência sexual.....	54
4.3 Assistência à mulher vítima de violência doméstica.....	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

A violência contra dignidade sexual, nunca foi tão discutida, como nos dias atuais em cenário de maior empoderamento das personagens que compõem a história que ninguém gostaria de viver ou contar. Mas deixar no esquecimento pode não ser a melhor solução para as vítimas e todas as pessoas próximas em especial os familiares e amigos.

Outro fator que merece ser discutido trata da atenção, atendimento e proteção aquelas mais frábil no contexto, a mulher, nossos sistemas, em especial o público precisa ser conhecido, testado e aperfeiçoado para que o princípio da dignidade da pessoa humana possa ser colocado em prática como eficiente e justo para todos os atores envolvidos nesse processo, nossa abordagem trata deste atendimento para não tornar a vítima, novamente vítima.

Conhecer a legislação penal brasileira torna-se importante para libertar do medo da escuridão do desconhecimento, que leva a fuga da verdade e esconder atrás das feridas deixado pelo passado violento de convivência com aqueles de deveria ou poderia estar protegendo, amando e cuidado todos os dias da vida.

Diante disso, surgiram os seguintes questionamentos: Em pleno século XXI na era da informação e do conhecimento, quais fatores de fato contribuem para a revitimização de mulheres vítimas de estupro? Existem a falta treinamento por parte do poder público no atendimento e condução de processos? Falta leis mais severa no ordenamento jurídico para punir eventuais excessos? A condição de ser mulher e fator para torná-la vítima? Estes podem foram abordados com detalhes conhecido o histórico das nossas legislação até os dias atuais afim de responder estas indagações.

Estudo teve como objetivo geral estudar, compreender e propor soluções para os crimes de violência institucional baseado no caso da blogueira e modelo Mariana Ferrer, que durante uma audiência perante o poder judiciário catarinense passou uma situação nada agradável por trazer-lhes consequências ainda maiores das já sofridas.

Teve, ainda, como objetivos específicos estudar o contexto histórico e evolução no Direito Penal nos crimes contra a Dignidade Sexual, compreender a revitimização da mulher em busca dos seus direitos e propor soluções para fins de evitar revitimização da mulher.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA: TUTELA A LIBERDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

2.1 Código Criminal do Império de 1.830.

Antes mesmo de falarmos propriamente do Código Criminal do Império de 1.830, torna-se imperioso contextualizar os fatos histórico da época, conhecendo os atores que fizeram acontecer o momento o político e o poder no surgimento do referido diploma legal no nosso ordenamento jurídico no Brasil.

CRUZ, (2.014, p. 02), ensina que como é sabido, até a promulgação do Código Criminal de 1830, o direito penal brasileiro regia-se pelas vetustas Ordenações Filipinas, documento totalmente anacrônico a uma centúria em que não mais cabiam previsões indiscriminadas de sanções penais para quase toda sorte de crime, sanções essas que, a par de seu nítido irracionalismo, eram de uma crueldade e primitividade notórias.

No plano legal, houve, a partir da Constituição de 1824 uma ruptura legal com esse “modo-de-punir”, mas ainda estava a sociedade brasileira do Século XIX marcada por uma tradição punitiva difícil de, a um passe de mágica, desaparecer.

CASTRO, (2.010, p. 10) leciona que Quando se pensa em História, a palavra ‘passado’ logo nos vem à mente. O passado seria história? Todo o passado? Tudo no passado? Uma bela frase pode iniciar nosso raciocínio: “A história é a memória da humanidade, mas não é suficiente recordar para ser historiador.”¹

Resgatando um pouco da História, vivida no período de transição, da dependência da Coroa de Portugal para um período de transição e por último o mais glorioso que foi a conquista da independência. Nossos fatos ficaram registrados em documentos e memória dos nossos antepassados que chega aos dias atuais, assim temos a oportunidade de conhecer o nosso Direito Constitucional e o Código Criminal que é o foco do nosso estudo.

CRUZ, (2.014, p. 02), demonstra que sob inspiração nessas ideias de Mello Freire (materializadas em suas *Institutiones juris criminalis lusitani* e no seu referido Projeto de Código de Direito Criminal) o deputado brasileiro Bernardo Pereira de Vasconcelos (nascido na antiga “Vila Rica” em 1795 e que se diplomara bacharel em 1818 na cidade de Coimbra) apresentou, no ano de 1828, seu Projecto de Código Criminal, que

acabou por prevalecer sobre o que fora apresentado por seu colega Clemente Pereira, dando origem ao nosso primeiro Código Criminal, em 1830.

O Brasil historicamente foi um país violento em seus diversos setores da sociedade com números de mortes violentas que superam algumas Guerras declaradas espalhadas ao redor do mundo, a intolerância e violência contra a religiosa, contra os LGBTQT+, a política e contra a mulher são outros pontos amargos e lamentáveis registrados nos noticiários, delegacias e culminam, ainda de forma precária, nos tribunais do poder judiciário espalhados pelo território nacional que fere o corpo e a dignidade do ser humano.

TINOCO, (2.003, p. 14) sabiamente nos traz à tona que vivia o direito penal, no além-mar, ao tempo da descoberta do Brasil, a mais cruel das fases de sua história, mui adequadamente denominada de período intimidativo, abrangente da Idade Média e da Renascença, em que a pena não tinha outro fim que não o de fazer sofrer e aterrorizar pelo sofrimento. Foi esse característico de direito da resposta penal do Estado que Portugal trouxe à terra encontrada, inserto nas Ordenações do Reino, que teve vigência entre nós, no plano infraconstitucional e em sede de direito penal comum, até o ano de 1830, quando veio à luz o Código Criminal do Império do Brasil.

O Brasil até então colônia de Portugal, seguia o ordenamento jurídico daquele país, em 1.824 foi promulgado por D. Pedro I a primeira Constituição no Brasil, abrindo espaço para a independência e o surgimento de outras Leis de caráter nacional que pudesse atender os anseios dos nacionais e suas demanda por controle estatal afim de regular as relações da sociedade com o objetivo de proteger/cobrar seus direitos e deveres.

Nucci (2014, p. 21) ensina que a dignidade da pessoa humana é princípio regente do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, III, da CF), constituindo-se de dois fundamentais aspectos, objetivo e subjetivo.¹ Sob o ponto de vista objetivo, abrange a segurança do *mínimo existencial* ao indivíduo, que precisa ver atendidas as suas necessidades básicas para a sobrevivência, tais como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social. No enfoque subjetivo, abarca o sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, destacando-se como indivíduo, desde o nascimento até o final de sua trajetória, durante a qual forma

sua personalidade e relaciona-se em comunidade, merecendo particular consideração do Estado.

A fim de gerar esta proteção tão necessária algo foi necessário fazer visando manter o controle estatal sobre os indivíduos, sempre zelando pelo bem jurídico tutelado.

CASTRO (2.007, p. 354) afirma que a comissão nomeada por D. Pedro I para elaborar uma Carta Constitucional foi chamada de Conselho de Estado e era composta por seis ministros e mais quatro membros escolhidos pelo Imperador. Esta comissão tinha um prazo de quarenta dias para a elaboração da Carta.

A Constituição foi então outorgada, imposta por D. Pedro I e, apesar de críticas contundentes em todas as províncias acabou por ser assimilada por imposição.

O Brasil independente em 1.822 e com sua primeira constituição em 1.824 enxergou a necessidade de leis novas e continuou a utilizar a leis de Portugal para não haver uma lacuna sem legislação e decidiu continuar a utilizar no nosso território a legislação criminal de Portugal, o Código Criminal do Império de 1.830.

NOGUEIRA, (2012, p. 12-13, ensina que sob o ponto de vista material, a Constituição de 1824 se completa por uma série de leis ordinárias que são substantivamente constitucionais. Sua única emenda, porém, é o Ato Adicional, a única reforma de seu texto, adotada pela lei de 12 de agosto de 1834. Entre essas leis complementares, as mais importantes, por sua implicação institucional, são:

- a) Lei de 15 de outubro de 1827, que definiu os crimes e regulou os processos de responsabilidade dos ministros e conselheiros de Estado;
- b) a de 18 de setembro de 1828, criando o Supremo Tribunal de Justiça e dispendo sobre suas atribuições;
- c) a de 1o de outubro do mesmo ano, que criou, em cada cidade e vila do império, Câmaras Municipais, dando-lhes atribuições administrativas e retirando-lhes a jurisdição contenciosa que tiveram durante o período colonial;
- d) a de 16 de dezembro de 1830 (Código Criminal); *A Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, aos de 13 de maio de 1888. Volume I – 1824 13*
- e) a de 20 de novembro de 1832 (Código de Processo Criminal);
- f) a de no 105, de 12 de maio 1840 (Lei de interpretação do Ato Adicional);
- g) a de no 234, de 23 de novembro de 1841 (criação do segundo Conselho de Estado);

- h) a de no 261, de 3 de dezembro de 1841 (reforma do Código de Processo Criminal);
- i) a de no 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial);
- j) a de no 601, de 18 de setembro de 1850 (Lei de Terras), que pôs fim ao regime dominial, que vinha da Colônia; e, finalmente,
- l) a de no 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva), que instituiu o voto direto.

CASTRO (2006, p. 371) nos ensina que desde a Proclamação da Independência em setembro de 1822 entendia-se a necessidade de regular os vários aspectos da vida nacional. A primeira providência foi manter as leis portuguesas, de modo a não existir uma brecha legislativa. Isto foi feito ainda pela Assembleia Constituinte em outubro de 1823. E ainda traz o autor que:

“A Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil decreta:

Art. 1 As ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quais o Brasil se governava até o dia 25 de abril de 1821, em que Sua Majestade Fidelíssima, atual Rei de Portugal e Algarves, se ausentou desta Corte; e todas as foram promulgadas daquela data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcântara, como Regente do Brasil, enquanto Reino, e como Imperador Constitucional dele, desde que se erigiu em império, ficam em inteiro vigor na parte em que não tiveram sido revogadas, para por elas se regularem aos negócios do interior deste Império, enquanto se não organizar um novo Código ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2 Todos os decretos publicados pelas Cortes de Portugal, que vão especificados na tabela junta, ficam igualmente valiosos enquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléia, 27 de setembro de 1823.”

Importante observar a preocupação das autoridades locais, no caso o Brasil, com a possibilidade de ficar sem um ordenamento jurídico criminal em nosso país, colocando a vista e deixando a nação a beira do abismo, sem leis o controle Estatal estaria totalmente prejudicado. O crime poderia acontecer ou aumentar sem controle e especialmente sem punição por não haver leis que previsse pena por tal violação, foi neste sentido e com necessidade urgente a edição do referido decreto para permanecer em vigor o código criminal do império e assim foi feito.

CASTRO (2010, p. 371) afirma que desde a Proclamação da Independência em de 1822 entendia-se a necessidade de regular os vários aspectos da vida nacional.

A separação da Monarquia não seria tão fácil e simples, vários aspectos da vida do ser humano precisa ser considerado, compreendido e permaneceria eternamente na vida dos brasileiros. A cultura trazida pelos portugueses é deste ponto enraizada, a língua falada outro ponto também que permanece atualmente e assim também foi a lei que não poderia haver naquele momento uma ruptura total e imediata.

Já em vigor Código Criminal do Império de 1830 possuía divisão por assunto, de forma a facilitar o entendimento e procura por artigos.

CASTRO, (2010, p. 371) diz que o Código Criminal de 1830 existia a divisão entre as partes geral e especial. Seus 313 artigos são distribuídos da seguinte forma em seu corpo:

- I – Dos crimes e das penas, arts. 1º a 67;
- II – Dos crimes públicos, arts 68 a 178;
- III – dos crimes particulares, arts. 179 a 275;
- IV – Dos crimes policiais, arts 276 a 313.

Num total de 313 artigos, já iniciou previu:

Assim o código criminal do império continuar em vigor evitando o que já diz logo no primeiro artigo que Art. 1. ° Não haverá crime ou delicto (palavras synonymas nesle código) sem uma lei anterior que o qualifique. TINOCO, (2003, p. 38).

Código elaborado com conceitos, cultura e costumes estrangeiros trazendo consigo rigor além do que os nacionais aquentariam e aceitariam, a pena de morte foi um dos artigos mais polêmico na sua elaboração conforme podemos observar abaixo.

CASTRO, (2010, p. 371) assim nos esclarece que umas das maiores discussões durante a feitura do Código Criminal residiu na penalização dos crimes. A pena de morte foi o centro da discussão, os deputados e senadores que participaram da Comissão que analisou o projeto chegaram inclusive a colocar a discussão e a conclusão acerca desse tipo de pena no parecer do Projeto. No final, apesar da docilidade do povo brasileiro, e sua ignorância, inclusive escolar, seria usada como desculpa para impedir a suspensão da pena de morte.

Superada toda a polemica envolvendo o assunto, o artigo da pena de morte ficou assim definido no artigo 38 e trazendo todo seu ritual para sua concretude nos artigos seguintes.

CASTRO, (2010, p. 371), traz que:

Artigo 38. A pena de morte será dada na forca.

Artigo 39. Esta pena, depois que se tiver tornado irrevogável a sentença, será executada no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na véspera de domingo, dia santo ou de festa nacional.

Artigo 40. O réo, com seu vestido ordinário, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até a forca, acompanhado do juiz criminal do lugar onde estiver, com seu Escrivão, e da força militar que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o porteiro, lendo em voz alta a sentença que se fôr executar.

Artigo 42. Os corpos dos enforcados serão entregues a seus parentes ou amigos, se os pedirem à execução; mas não poderão enterrar-os com pompa, sob pena de prisão por um mez à um anno.

A mulher estando gestante teve um perdão dado pelo código, não seria executada o que nos mostra o artigo 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto. CASTRO (2010, p. 371-372).

Continuado observando o tratamento dado a mulher, por ser este o tema principal do nosso trabalho, o Código Criminal do Imperio previu pena para os crimes de estupro, bem diferente dos dias atuais, por prever condições e exceções, conforme podemos observar que:

Que os crimes sexuais também eram rigidamente punidos no Código Criminal do Império, mas essa punição ocorreria de maneira mais contundente se a mulher, única vítima possível por essa legislação, fosse considerada socialmente como sendo “da família”, no caso de ser prostituta a pena era mais leve:

“Art. 222. Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Pena: de prisão por três a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada for prostituta.

Pena: de prisão por um mez a dous annos. CASTRO, (2010, p. 378).

A defloração de uma mulher virgem era considerado crime, algo bem diferentes do dias atuais, onde a previsão seria somente com estupro de vulnerável previsto Código Penal.

CASTRO, (2010, p. 378), traz que:

A defloração seria crime se ocorrido com uma moça menor de dezessete anos e o casamento era a alternativa para a pena:

“Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Pena: de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.”

Este código teve seu papel na historia, trouxe perplexidade a alguns e paz a outras, se comparado com os atuais assusta um muita pelo rigor na sua parte punitiva do infrator e por ser relativo na aplicação da pena. Embuido neste clima de conhecer a legislação penal brasileira passaremos a abordar o proximo código brasileiro.

2.2 Código Penal de 1.890.

O ano do surgimento do Código Penal de 1.890 foi marcado de forma implacável pela queda e crise do regime político monárquico português no Brasil, nosso país tinha uma economia voltada para a produção agrícola de café, couros e peles para na sua grande maioria vendido no comercio exterior.

CASTRO, (2010, p. 427) fala que mesmo antes da Proclamação da República havia uma tentativa de reformar o Código Criminal de 1830 que, por força da Abolição da Escravatura, estava em desacordo com a nova realidade social. Nesse sentido, uma comissão de deputados, a partir de 1880, já estudava uma reforma e acabou por indicar que melhor seira refazer todo o código.

Coma Proclamação da República o trabalho foi temporariamente interrompido, sendo logo retomado por iniciativa de Campos Salles, que na época era Ministro da Justiça do governo Provisório da República.

CRUZ, (2.014, p. 08) fala que proclamada a República, esperava-se um avanço no já então superado modelo punitivo. Todavia, o Código Penal de 1890 já nasceu acusado de imperfeição, mercê, quiçá, do aqodamento que o produziu.

Tanto que foi retirada a pena de morte, é o que diz no Código Penal de 1890, não mais tinham lugar as penas de morte, galés, degredo, desterro e de açoites, cabendo outras, como a interdição (artigo 55) e a prisão disciplinar (artigo 49), além de outras que foram mantidas, com pequenas variações terminológicas e na forma de seu cumprimento, a saber, a prisão celular (artigo 45), a reclusão (artigo 47), a prisão com trabalho (artigo 48), a suspensão e perda do emprego público (artigos 56 e 57) e a multa (artigo 58). CRUZ, (2.014, p. 12).

Essas e outras mudanças foram aprovadas conforme veremos abaixo:

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1.890, promulga o Código Penal, o Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimento penal, decreta o seguinte:

Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, com 2 livros, sendo o Livro consta os crimes e as penas, já no livro 2 consta da aplicação e dos efeitos da lei penal.

Logo nos artigos iniciais, observamos os relevantes princípios da legalidade e territorialidade que perduram até os dias atuais nas legislações seguintes, vejamos:

Art. 1º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes, ou aplicar-lhes penas.

Art. 2º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção.

Art. 3º A lei penal não tem efeito retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova.

- a) si não for considerado passível de pena;
- b) si for punido com pena menos rigorosa.

Parapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará aplicação da nova lei, a requerimento da parte ou do ministério público, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a última sentença.

Dentre tantos pontos aprovados, o código já trouxe a possibilidade de detenção para menores de 21 anos de idade.

Outra pena indica era exclusiva para menores de 21 anos:

“Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumrida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos.

Importante destacar que foi dedicado uma parte ainda pequena para tratar da violencia sexual contra a mulher, sendo um pouco melhorado em relação Código do Imperio de 1830, mas ainda fazia distinção entre melhor honesta e prostituta na aplicação da lei penal.

No titulo VIII da referida lei trata dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, apresentando uma evolução em relação ao código anterior por ter menos condições para o enquadramento, veja o que diz no capítulo I que trata da violência carnal.

CASTRO, (2010, p. 433) esclarece que o crime de estupro ainda era diferenciado para “mulheres honestas” e prostitutas. Quando a vítima era uma mulher pública a pena era menor do que se a vítima fosse considerada “honestas”, como no código anterior do império. Se bem que, em comparação com este, a pena do estuprador de prostituta tenha aumentado.

Interessante é notar que, tendo em vista os avanços científicos, o legislador tenha tido o cuidado de nomear elementos químicos capazes de auxiliar o estupro, indicando, para a época, os mais novos meios de facilitação para o cometimento deste delito.

Veja o que diz o artigo 266 ao disciplinar a violência sexual contra a mulher:

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: [\(Vide Lei nº 2.992, de 1915\)](#).

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Parapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Deflorar uma mulher, assim como no Código Criminal do Imperio, também continuava sendo crime punido severamente conforme demonstrado abaixo:

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude:

Pena - de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

O artigo 269 do referido código penal, define o estupro:

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força física, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

CAPEZ, (2.019, p. 312) define, modernamente que constitui o crime estupro a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Com todo estudo, pesquisa e levantamento feito para criação do novo código penal de 1.890, ficou longe do ideal e proteção, igualdade e justiça que deveria ser ofertado a todos coberto pela legislação brasileira da época, observa-se que mesmo após 59 anos do código anterior, as mudanças não foram benéficas em especial a dignidade sexual da mulher que viu as regras idênticas em relação de ser mulher “honestas” e “prostitutas”.

Dando sequência ao nosso estudo sobre a legislação penal nacional, vamos conhecer o Código Penal de 1.940.

2.3 Código Penal de 1.940.

Em 1.937 foi aprovada uma nova constituição e em 1.940 é aprovado o terceiro código penal no Brasil, o Código Penal de 1.940, sempre objetivando atualizar a realidade e a necessidade do contexto vivido naquele momento da história.

CASTRO, (2.010, p. 490), leciona que após a instalação do Estado Novo o Ministro da Justiça – o autor da Constituição de 1937 -, Francisco Campos, incumbiu Alcântara Machado de elaborar um projeto de Código Penal. O que estava em uso era um Consolidação das Leis Penais elaborada em 1932.

O Projeto definitivo foi entregue em abril de 1940, ao todo, com 390 artigos, mas não foi transformado em lei porque passou antes pela revisão de uma comissão que modificou muitos de seus pontos.

Um grande diferencial neste código em relação aos anteriores foram a inexistência da tipificação de crime político que havia passado a ter uma legislação própria para tratar do tema, talvez pela complexidade do assunto o legislador preferiu deixar isolado em outra lei.

Importante salientar que tudo ocorreu, o período de preparação e elaboração do novo código, exatamente no Governo de Getúlio Vargas, onde a democracia não pairava sobre o solo brasileiro, onde a população vivia a incerteza de um Governo ditatorial.

CASTRO, (2.010, p. 492) afirma que o Estado Novo não foi senão uma continuidade do desenrolar histórico que havia se iniciado com a tomada o poder em 1930. Censura é característica de que regimes ditatoriais? Nos quinze anos de governos Vargas – 1930 a 1945 – nunca houve um só dia que não houvesse a possibilidade palpável de censura. Presos políticos? Havia muitos nas cadeias mesmo antes de novembro de 37.

O que o início do Estado Novo possibilitou foi uma guinada mais forte e mais aberta para a centralização política, administrativa, econômica demonstrando com mais obviedade uma aproximação ideológica com a fascismo no que diz respeito ao culto ao líder e a tendência ao totalitarismo.

Ao todo, a própria lei, tinha artigos bastante controversos e a luz dos dias atuais, nos parece ser algo inaceitável pelas barbaridades e ilegalidade cometidas como por exemplo a não separação dos presos por tipo de crime e periculosidade, está certo de que hoje ainda não temos o modelo ideal de cumprimento de pena.

SILVA, (2.011, p. 22) mostra que para nosso Código Penal de 1940, arts. 28 a 41, só existiam as penas de reclusão, detenção e multa. Tanto a reclusão como a detenção deveriam ser cumpridas em penitenciárias. A única diferença era o período inicial de isolamento obrigatório nos casos de reclusão. As penitenciárias eram raras e normalmente não tinham meios para separar os reclusos dos detentos. Na prática, a distinção existia apenas no texto da lei e teor da sentença. No mais das vezes, os condenados ficavam recolhidos nas cadeias, sem nenhuma distinção de sistema e muito menos contando com algum trabalho ou atividade visando à recuperação e reintegração social. Não se há de olvidar que, invariavelmente, com todas essas deficiências, a família do condenado também pagava um alto preço.

Não foram só desastre total, também teve avanços importantes que se faz presente no código penal atual, como por exemplo:

- a) **A anterioridade da Lei:** Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).
- b) **Lei penal no tempo:** Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).
- c) **Tempo do crime:** Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#)).
- d) **Territorialidade:** Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#)).
- e) **Lugar do crime:** Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#)).
- f) **Extraterritorialidade:** Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984](#))

2.4 Lei n 12.015 / 2.009.

A lei de nº 12.015 aprovado e sancionada em 2.009 alterou o Código Penal Brasileiro trazendo significativa endurecimento nos crimes contra a dignidade sexual, importante descartar que Agência do Senado trouxe que Em 2009 houve outra mudança legislativa como resultado da CPI da Pedofilia: foi sancionada a [Lei nº 12.015, de 2009](#), que trata dos crimes contra dignidade sexual. A norma, originada do [PLS 253/2004](#), incluiu o abuso sexual de menores no rol dos crimes hediondos e estabeleceu pena de 8 a 15 anos de prisão para quem tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos. Fonte: Agência Senado.

Com uma legislação mais abrangente, previa nos artigos penas mais severas. O Código Penal foi sendo atualizado e incluído nova legislação adequando ao momento histórico vivido, desde sua aprovação até os dias atuais um tempo considerável já passou, a mudança foi necessária, a exemplo podemos citar, conforme já mencionado, os crimes contra a dignidade sexual que passaram a ter penas mais duras e aplicação mais ampla no caso concreto conforme veremos a seguir.

CAPEZ, (2019, p. 93) fala que O Título VI, com as modificações operadas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. Mudou-se, portanto, o foco da proteção jurídica. Não se tem em vista, agora, em primeiro plano, a moral média da sociedade, o resguardo dos bons costumes, isto é, o interesse de terceiros, como bem mais relevante a ser protegido, mas a tutela da dignidade do indivíduo, sob o ponto de vista sexual.

A substituição legislativa de “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual” teve um significado e alcance altamente relevante na proteção destes crimes. Há de se considera também que a mudança trouxe uma adequação constitucional com o princípio da dignidade da pessoa humano, registra-se um avanço para todos em busca da proteção, combater a criminalidade e dar maior proteção as vítimas dessa violência.

2.4.1 Estupro

Cabe conceituar, antes de tudo, que a legislação sofreu mudanças e passou a criminalização de forma mais abrangente dos crimes contra dignidade sexual, podendo ser sujeito ativo crime qualquer pessoa e também como sujeito passivo também qualquer pessoa. No passado a legislação previa a mulher como sujeito passivo e homem como sujeito ativo, visão superada pelos legisladores modernos.

CAPEZ, (2019, p, 98) sabiamente ensina que de acordo com a redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, ao art. 213 do CP, constitui crime de estupro a ação de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Assim ficou definido no artigo 213 do Código Penal ao prever o crime de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

[NUCCI, \(2.020, p. 1154\) afirma que](#) preceituava a Lei 8.072/90 (art. 1.º, V, na antiga redação) ser o estupro um delito hediondo, trazendo, por consequência, todas as privações impostas pela referida lei, dentre as quais: o considerável aumento de prazo para livramento condicional, a impossibilidade de concessão de indulto, graça ou anistia, a elevação do prazo necessário para a progressão de regime, dentre outros. Havia posição considerando não serem o estupro e o atentado violento ao pudor (hoje incorporado ao estupro), na forma *simples*, delitos hediondos. Levava-se em consideração que assim não estaria previsto no art. 1.º, V e VI, da Lei 8.072/90, tendo em vista que a menção feita – “estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)” e “atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único)” – pretenderia indicar somente os referidos crimes na forma qualificada pelo resultado como hediondos.

2.4.2 Violação sexual mediante fraude.

Outra penalização, trazido pelos crimes, contra dignidade sexual trata de usar meios fraudulentos para enganar, trapacear a fim de obter a satisfação da lascívia que também é crime pela nossa legislação, conforme pode observar no artigo abaixo.

CAPEZ, (2019, p, 137) traz que dispunha o art. 215 do CP acerca do crime de posse sexual mediante fraude, o qual possuía o seguinte teor: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”. Mencionado dispositivo legal havia sido alterado pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, que entrou em vigor no dia 29 de março de 2005, data de sua publicação, e acabou por excluir da redação do artigo o elemento normativo *honesto*. Com a atual rubrica “Violação sexual mediante fraude”, o Código Penal passou a reprimir a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”. A pena acabou, portanto, por ser majorada, ocorrendo verdadeira *novatio legis in pejus*.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

[NUCCI, \(2.020, p. 1169\) diz que](#) ter (obter ou conseguir) conjunção carnal (cópula entre pênis e vagina) ou *praticar* (realizar, executar) outro ato libidinoso (qualquer contato apto a gerar prazer sexual) com alguém (pessoa humana), mediante fraude (manobra, engano, logro) ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. A pena é de reclusão, de dois a seis anos. Conferir o capítulo XIII, item 2.1, da Parte Geral.

O artigo é bem claro ao criminalizar e punir o agressor que se utilizar de meios fraudulentos para obter benefícios sexuais em proveito próprio, onde busca a satisfação da sua lascívia.

2.4.3 Estupro de vulnerável

A legislação é bem clara a definir, tipificar e punir a prática de crimes sexuais contra os menores de 14 anos de idade, pois entende-se que esta faixa de idade precisa de proteção especial por ser absolutamente incapaz de decidir, defender e compreensão de mundo e da vida adulta. Mesmo sendo o ato sexual voluntário a lei também considera crime e cabe punição.

CAPEZ, (2019, p, 156) sabiamente declara O estupro cometido contra pessoa sem capacidade ou condições de consentir, com violência ficta, deixou de integrar o art. 213 do CP, para configurar crime autônomo, previsto no art. 217-A, sob a nomenclatura “estupro de vulnerável”. Seu teor é o seguinte: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (*Vetado.*) § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Do mesmo modo podemos observar a letra da lei, conforme abaixo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º **(VETADO)**.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\).](#)

2.4.5 Corrupção de menores

Tratou o legislador de colocar na lei, o Código Penal, a proteção para impedir o uso destes menores na prostituição por terceiro, afim as vezes de obter vantagens pessoais e ou financeiras, tratando como crime e estabelecendo a devida punição.

CAPEZ, (2019, p. 168), leciona que Preceitua o art. 218 do CP: “Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”. O agente, que induzir vítima menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem, responderá pelo crime autônomo do art. 218 do CP, com a nova redação legal, cuja pena é mais branda (reclusão, de 2 a 5 anos). Por constituir *novatio legis in melius*, poderá retroagir para alcançar fatos praticados antes de sua entrada em vigor. Percebam que o dispositivo não se refere à vítima com idade igual a 14 anos, de onde se extrai a conclusão de que, nessa hipótese, haverá a configuração do delito do art. 227, *caput*, do CP.

O artigo da lei, consultada a legislação, que:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. [\(VETADO\).](#)

2.4.6 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

A mudança na legislação trouxe que no enquadramento deste artigo está previsto que o menor de 14 anos não participa do ato libidinoso, no caso este menor assiste/presencia a cena imposto ou montada pelo agente que está praticando o ato com fins de satisfazer sua lascívia, sendo o ato criminalizado na versão nova.

CAPEZ, (2019, p. 172), traz que Dispõe o art. 218-A do CP: “Praticar, na presença de alguém menor de 14 anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

O atual dispositivo legal protege a dignidade sexual, a moral sexual, do menor de 14 anos, incriminando a conduta daquele que o expõe aos atos de libidinagem.

O bem jurídico a ser tutelado é a dignidade sexual do menor de 14 anos a ser protegido no tocante ao seu desenvolvimento psicológico e moral.

Vale ainda destacar que não há contato físico entre o agente ativo (que pratica o ato libidinoso) e o agente passivo (que é o menor que contempla o ato), a simples presença do menor de 14 anos já caracteriza enquadramento no crime previsto neste artigo.

Veja o que diz o artigo da lei na íntegra abaixo:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O agente ativo é qualquer pessoa que esteja organizando ou participando do ato e o agente passivo é o menor de 14 anos que esteja sendo precisados os fatos conforme o referido artigo do Código Penal.

2.5 Lei nº 12.978 de 2014

2.5.1 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

O legislador ao inserir o artigo 218-B teve a finalidade de proteger a inserção cada vez maior de crianças e adolescentes no mundo da exploração sexual, que na maioria dos casos visa ganhar dinheiro ao aproveitar da fragilidade social, financeira e ainda desestrutura familiar presente na vida daqueles ou aquelas que deveria estar dedicando-se a estudar, lazer, esporte e convívio familiar/social.

CAPEZ, (2019, p. 178) muito bem definiu ao conceituar como Sob a epígrafe “Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, contempla o art. 218-B do CP as ações de “submeter,

induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos”.

Abaixo podemos ver a íntegra da lei conforme informa o site do Planalto.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

2.6 Lei n 13.718 e Lei n 13.772 / 2018.

2.6.1 Importunação sexual.

Co a abrangência do CP, as possibilidades de enquadramento nos artigos que trata de crimes contra a dignidade sexual são maiores, prova disso é o artigo 215-A que trata a importunação sexual.

Abusos como ocorridos nos transportes públicos como metros e ônibus coletivos são corriqueiros e são veiculados na tv mostrando a facilidade onde o agente ativo aproveita do anonimato e a presença de multidão de pessoas.

CAPEZ, (2019, p. 142) sábio ao afirmar que Inserido no Código Penal pela Lei n. 13.718/2018, o art. 215-A tem a seguinte redação: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso

com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constituir crime mais grave”.

O agente ativo pode ser qualquer pessoa na multidão, numa festa, na rua, dentre várias opções de lugares e o agente passivo pode ser qualquer pessoa que tem seu direito e sua intimidade violada por aqueles que praticam ato libidinoso com a finalidade de satisfazer sua lascívia conforme aponta a nossa legislação atual.

Abaixo a íntegra da lei:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Cabe, ainda, destacar que o ato pode ser esfregando na vítima, ejaculando, tocando, dentre outros, sem logicamente ter o consentimento do agente passivo que tem a liberdade sexual invadida, violentada.

2.6.2 Assédio sexual.

O assédio sexual, mais um importante tema, das legislações que trata dos crimes contra a dignidade sexual, relevante conceituar que o assédio sexual trata da ação do agente causando um “cerco” a vítima no sentido de obter vantagens sexual. Esta ação pode ocorrer em família, na rua, no trabalho, festas, dentre outros.

CAPEZ, (2019, p. 145), ensina que “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos”.

Abaixo o texto na íntegra constante do site do Planalto, observe:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Há muitos registros destes crimes, em especial, no ambiente de trabalho ou outros ambientes onde a vítima, geralmente, ocupa cargo inferior, ou seja, o superior quase sempre é o agente ativo. Este crime fere princípios importantes da nossa Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana e o princípio do valor social do trabalho. Diante destes fatos e a dificuldade de se produzir provas, o depoimento do agente passivo tem especial importância para a investigação e ou processo judicial criminal.

2.6.3 Registro não autorizado da intimidade sexual.

O século 21 é digital, logo precisaria de uma legislação para coibir crimes que invade a liberdade sexual do ser humano. Não é raro ver fotos e vídeos da intimidade sexual de pessoas “vazar” nas redes social como Facebook, Instagram, WhatsApp. Este crime se configura com o registro de nudez ou ato libidinoso sem a devida autorização e ou consentimento do ofendido.

NUCCI, (2.020, p. 1180) destaca que as condutas previstas no *caput* do tipo incriminador são: *produzir* (criar ou gerar algo), *fotografar* (registrar na memória de máquina), *filmar* (registrar algo em filme) ou *registrar* (inscrever algo na memória de qualquer máquina). O modo pelo qual as imagens serão captadas é livre (“por qualquer meio”). O alvo do registro é o “conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”. A cena de nudez pode ser total ou parcial, já que o tipo não especifica. Não havia necessidade de se inserir o termo *sexual* (algo relativo aos órgãos sexuais), pois está embutido no ato libidinoso (qualquer ato envolvendo prazer ou apetite sexual ou sensual). Esse ato – sexual ou libidinoso – é de caráter amplo, abrangendo qualquer espécie de volúpia (conjunção carnal, sexo oral, sexo anal, masturbação etc.). Incluiu-se na descrição típica um elemento normativo, referente à ilicitude: “sem autorização dos participantes”. Porém, havendo a referida autorização, que pode ser verbal ou por escrito, o fato se torna atípico.

Abaixo a íntegra da lei conforme existente no site do Planalto:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Relevante destacar, ainda, que a lei ao usar o termo “nudez” restringiu o alcance da conduta criminosa, onde por exemplo filmar, fotografar e ou filmar o agente passivo com roupas íntimas não estaria, a princípio, amparado por este artigo que gerou dúvidas e controvérsia no meio jurídico nacional.

2.6.4 Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O artigo 218-C incumbiu de tratar de tema do mundo moderno ao abordar assunto ligado, geralmente ao mundo moderno, tecnológico, onde a maioria da divulgação e ou veiculação ocorreria por mídias digitais, como smartphones, celulares, tablet, notebook, dentre outros existentes.

A tipificação estaria ligada com a divulgação de cenas de sexo sem a devida autorização ou consentimento da vítima, expondo sua intimidade sexual cometendo crime previsto neste artigo.

NUCCI, (2020, p. 1202) define que Oferecer (colocar à disposição de alguém; exibir); trocar (permutar; entregar alguma coisa para receber algo em retorno); disponibilizar (tornar acessível; colocar algo ao alcance de outrem); transmitir (passar algo a outrem; propagar); vender (alienar alguma coisa mediante o pagamento de determinado preço); expor à venda (apresentar algo para ser alienado mediante o pagamento do preço); distribuir (espalhar; entregar algo a diversos receptores); publicar (levar algo ao conhecimento do público); divulgar (propagar; fazer algo ser conhecido) são os verbos, espelhando ações alternativas, muitas são sinônimas, cujo objeto é a fotografia, o vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

3. A APURAÇÃO DE CRIMES SEXUAIS

3.1 A notícia criminis

Todo crime precisa ser, necessariamente, chegar aos “ouvidos” das autoridades policiais, do Ministério Público e o próprio judiciário, dentre outros órgãos de fiscalização, processamento e ao final se for culpado a punitivo. Esse processamento dá-se de forma

voluntária pela própria vítima ou pessoas próximas a ela como parentes, vizinhos e amigos. Ou pode ser de forma involuntária através dos aparelhos do Estado em flagrante delito e ou investigação. Notícia crime trata-se de um ato de conhecimento.

O Código de Processo Penal determina em seu artigo 4º que:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá de pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995\).](#)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Bechara, (2020, p. 01) conceitua que "*Notitia criminis*" é a notícia do crime, do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendido o crime e as contravenções penais. Trata-se de um ato de conhecimento, que pode decorrer da provocação formal de alguém ou não, e que pode anteceder ou não a ocorrência da infração penal. A notícia do crime viabiliza o início da investigação, seja de maneira informal para confirmar a veracidade do seu conteúdo, seja para pôr se só justificar a formalização do procedimento de investigação pela autoridade competente.

Compreende ao mesmo tempo um juízo de aparência sobre o enquadramento da situação de fato como ilícito penal, sustentando na forma como a notícia do fato se apresenta, e cuja maior ou menor verossimilhança é determinante para a instauração de um procedimento investigatório formal ou não.

LIMA, (2020, p. 202-203), ensina que notitia criminis é o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso. Subdivide-se em:

a) notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea): ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras. É o que acontece, por exemplo, quando o delegado de polícia toma conhecimento da prática de um crime por meio da imprensa;

b) notitia criminis de cognição mediata (ou provocada): ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento da infração penal através de um expediente escrito. É o que acontece, por exemplo, nas hipóteses de requisição do Ministério Público, representação do ofendido etc.

Comentado [U1]: Configurar essa citação como nos moldes da "direta".

c) *notitia criminis de cognição coercitiva*: ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.

Além das notícias crime já mencionadas, temos ainda a notícia crime *delatio* e a notícia crime inqualificada conforme veremos abaixo:

A notícia crime *delatio* ocorre quando um terceiro, qualquer pessoa da sociedade, se manifesta a autoridade policial informando do ocorrido, fazendo uma denúncia afim de contribuir voluntariamente para deixar contribuição como cidadão que preza pela ordem, segurança e legalidade na sociedade que vivemos

LIMA, (2.020, p. 203) mostra que o *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial, e não pela vítima ou seu representante legal. A depender do caso concreto, pode funcionar como uma *notitia criminis de cognição imediata*, quando a comunicação à autoridade policial é feita durante suas atividades rotineiras, ou como *notitia criminis de cognição mediata*, na hipótese em que a comunicação à autoridade policial feita por terceiro se dá através de expediente escrito.

E por último temo a notícia crime inqualificada, seu próprio nome já deixa claro que não há a qualificação do denunciante, ou seja, é uma manifestação anônimo. O sujeito denunciante deseja contribuir, mas não quer ter sua identidade revelada por motivos pessoais, de segurança, medo, dentre outros.

LIMA, (2.020, p. 203) esclarece que *Notitia criminis inqualificada* Muito se discute quanto à possibilidade de um inquérito policial ter início a partir de uma *notitia criminis inqualificada*, vulgarmente conhecida como denúncia anônima (v.g., *disque-denúncia*). Não se pode negar a grande importância da denúncia anônima no combate à criminalidade. De fato, por mais que grande parte da população tenha interesse em colaborar com a elucidação de um crime, é natural que não tenha interesse na divulgação da sua identidade, haja vista o temor de sofrer algum tipo de represália. Não por outro motivo, o art. 3º da Lei n. 13.608/18 dispõe expressamente que “o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados”.⁶⁰ Porém, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal estabelece que é vedado o anonimato (CF, art. 5º, IV). Também não se pode esquecer que a nova Lei de Abuso de Autoridade passou a tipificar no art. 27, *caput*, a requisição de instauração

ou a instauração de procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Como, então, conciliar-se a denúncia anônima com a vedação do anonimato, evitando-se, ademais, possível responsabilização por abuso de autoridade? Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas por meio de um procedimento preliminar chamado de verificação de procedência das informações (VPI). Na dicção da Suprema Corte, a instauração de procedimento criminal originada apenas em documento apócrifo revela-se contrária à ordem jurídica constitucional, que veda expressamente o anonimato. Diante da necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana, o acolhimento da delação anônima permitiria a prática do denunciismo inescrupuloso, voltado a prejudicar desafortunados, impossibilitando eventual indenização por danos morais ou materiais, assim como eventual responsabilização criminal pelo delito de denunciação caluniosa (CP, art. 339), o que ofenderia os princípios consagrados nos incisos V e X do art. 5º da CF. Portanto, o ideal é concluir que, isoladamente considerada, uma denúncia anônima não serve para fundamentar a instauração de inquérito policial, mas, a partir dela, pode a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações – VPI – obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

Observe que autoridade policial deve agir com zelo observando o princípio da legalidade, o princípio que veda o anonimato e agora a mais recente introdução a legislação penal que é a Lei de Abuso de Autoridade que precisa ser observada a rigor.

3.2 A instrução probatória

A instrução probatória no processo penal é um ocorre num momento muito relevante no andamento do, onde o juiz vai buscar conhecer e se convencer da culpabilidade ou não do acusado, as partes acusação e defesa tem a oportunidade de fazer sua argumentação apresentado testemunhas, vídeo, voz, documentos e outros meios que se fizer necessário para dar respaldo buscando absolver/condenar o réu.

O nosso Código Processo Penal determina a existência de 4 fases no processamento perante o Poder Judiciário, são elas: Postulatória, Instrutória, decisória e recursal. Aqui tratamos da fase instrutória, a instrução probatória.

LIMA, (2.020, p. 1390) diz que é a fase na qual são produzidas as provas requeridas pelas partes ou determinadas, subsidiariamente, pelo juiz. A instrução do processo não se resume à audiência una de instrução e julgamento (CPP, art. 400, caput), quando são ouvidos o ofendido, as testemunhas, os peritos e o acusado. Na verdade, desde a fase postulatória, acusação e defesa já trazem aos autos elementos informativos e provas (v.g., provas cautelares, antecipadas e não repetíveis), que se somarão, posteriormente, à prova produzida em juízo.

Veja que os artigos 400 e 411 do CPP e seus incisos sobre o tema:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008\).](#)

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no [art. 384 deste Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez). [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

Comentado [U2]: Idem

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\).](#)

A produção de provas por qualquer uma das partes é algo inquestionável no devido processo legal que deve ser observado pelo juiz, sendo está não há defesa e nem acusação no processamento do caso.

LIMA, (2.020, p. 1428) nos traz que o direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional, intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao devido processo legal. Daí por que juízes e Tribunais devem assegurar às partes o exercício pleno do direito de ação e de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas.

3.3 O depoimento da vítima

A previsão legal para tomar o depoimento está no artigo 201 do CPP, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\).](#)

Os crimes contra a dignidade sexual merecem atenção e tratamento especial para proteger os direitos, a imagem e vida privada da vítima, com a finalidade de não expor e causar danos ainda maiores do já sofrido no ato criminoso. Isso é o que torna imperativo o inciso § 6º do artigo 201 do CPP, o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

O depoimento da vítima em caso de estupro ou de assédio sexual tem grande valor e peso no processo judicial contra o acusado, estes crimes geralmente ocorre no

anonimato e dificilmente tem testemunhas e ou outros meios que facilite a comprovação dos fatos ocorridos pelo agressor.

NUCCI, (2.021, p. 55) mostra o entendimento do TJ-AM: “Conforme precedentes do STF e STJ, o depoimento da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, constitui meio de prova idôneo a comprovar a autoria e materialidade do delito, desde que coerente e em consonância com as demais provas produzidas nos autos” (Ap. 2011.005095-1/AM, 1.ª C.C., rel. João Mauro Bessa, 20.08.2012).

Logicamente que precisa haver coerência e verdade no depoimento da vítima, sem contradição para que seja prova válida e convincente para que o juiz possa decidir favorável, isso pode evitar a condenação de acusados que foram indevidamente ou injustamente acusado de tal fatos.

NUCCI, (2015, p. 35) ensina que O estupro pode ser cometido pelo emprego de violência física ou grave ameaça. No primeiro caso, como regra, há sequelas visíveis na vítima, devendo-se realizar o exame de corpo de delito, comprobatório das lesões sofridas. Por vezes, pode-se, inclusive, colher sêmen do corpo ou das vestes da pessoa ofendida, tornando mais clara a prática do ato sexual. Entretanto, quando praticado por meio da grave ameaça, mormente se cuidando de crime executado às ocultas, torna-se dificultosa a prova tanto da materialidade quanto da autoria. Não são poucas as vezes em que se tem apenas a palavra da vítima contra a palavra do réu. Deve-se analisar com absoluta isenção esse quadro, sem pender, automaticamente, para o lado da pessoa ofendida, 4.1.2 4.1.2.1 desprezando-se a manifestação do acusado. Afinal, em jogo encontra-se o princípio constitucional da presunção da inocência, impondo-se a prevalência do interesse do réu, no processo penal.

A vítima por vezes acaba sendo vítima novamente do sistema, dos processos, da policial, de advogado, magistrado, num processo revelado dos mais cruéis possível, se não bastasse o sofrimento por ter sua intimidade física e psicológica violentada, ainda passa por vários constrangimentos ao denunciar e participar de audiência com pessoas pouco ou nada preocupada com a situação da vítima como o caso conhecido nacionalmente ocorrido com a blogueira Mariana Ferrer.

3.4 O exame de corpo de delito

A prova em qualquer processo, caso ou situação é algo indispensável e necessário para conhecer a verdade e chegar a uma conclusão final mais perfeita possível, dentre as várias opções existente e legal, existe o exame de corpo de delito.

LIMA, (2.020, p. 725) diz que O exame de corpo de delito é uma análise feita por pessoas com conhecimentos técnicos ou científicos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria do delito. Como o magistrado não é dotado de conhecimentos enciclopédicos, e se vê obrigado a julgar causas das mais variadas espécies, afigura-se necessário recorrer a especialistas, os quais, dotados de conhecimentos específicos acerca do assunto, podem auxiliar o juiz no esclarecimento do fato delituoso.

Esta busca encontrar elementos e ou vestígios que consiga mostrar a existência de crime. O exame de corpo de delito é um importante prova de perícia realizada por profissional devidamente habilitada para tal função, a ausência deste procedimento em processos penais que gera vestígio poderá levar a nulidade processual. A exemplo nos crimes que envolve violência sexual deverá ser realizada por um perito médico.

LIMA, (2.020, p. 725) esclarece que Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixadas pela infração penal. A palavra corpo não significa necessariamente o corpo de uma pessoa. Significa sim o conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

O seu enquadramento legal tem previsão no artigo 158 do CPP que diz que quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: [\(Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018\)](#).

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018\)](#).

II - Violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Observa-se que o legislador deu uma relevância maior na violência contra a mulher, ao incluir no inciso, do mesmo artigo, ao priorizar a realização deste exame nos crimes praticado no âmbito doméstico e contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Diferente do exame da sanidade mental que precisa de autorização judicial, o exame de corpo de delito poderá e ou deverá ser feito ainda na fase inicial ou logo após o ocorrido, isso é para preservar a prova, o vestígio existente, pode ser solicitado pela autoridade policial, judiciária ou ministerial.

Dada a importância de sua realização para obter a prova, sua realização poderá ser realizada em qualquer horário e dia, isso porque, principalmente, crimes contra a liberdade sexual tem essa necessidade de urgência. Vaja a lei:

Artigo 161 do CPP, o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

LIMA, (2020, p. 726), no mesmo sentido ensina que além disso, segundo o art. 161 do CPP, o exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Outra importância do exame no artigo 184 do mesmo diploma legal ao afirmar que autoridade judiciária precisará autorizar a solicitação das partes quanto a necessidade de realizar o referido exame, sendo que o juiz precisará autorizar.

LIMA, (2020, p. 727) diz que de acordo com o art. 184 do CPP, salvo o exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Não por outro motivo, em caso concreto envolvendo a prática do antigo crime de atentado violento ao pudor (CP, revogado art. 214), no qual a defesa pleiteava a realização de perícia técnica que teria a finalidade de descrever o órgão genital do paciente para confrontá-la com a descrição feita pela vítima, concluiu a 2ª Turma do STF que o indeferimento motivado do exame pericial não caracterizaria cerceamento de defesa, porquanto incumbe ao juiz evitar a produção de provas inúteis, impertinentes ou procrastinatórias.

Logo, com visto, o exame de corpo de delito é um meio de obtenção de prova dos mais importante e imprescindível para apurar, provar, condenar ou inocentar num processo judicial, cabe destacar que no nosso ordenamento jurídico não existe hierarquia de provas a se produzir.

3.5 O interrogatório do réu

O interrogatório do réu é o ato processual onde o juiz ouve o acusado, perguntando-lhe sobre os fatos que está respondendo, sendo a última oportunidade para falar para sua defesa caso queiro, se que se optar pelo silêncio ser-lhe garantido por ter amparo legal constitucional.

LIMA, (2020, p. 740), afirma que Interrogatório judicial é o ato processual por meio do qual o juiz ouve o acusado sobre sua pessoa e sobre a imputação que lhe é feita. É a oportunidade que o acusado tem de se dirigir diretamente ao magistrado, quer para apresentar a versão da defesa acerca da imputação que recai sobre a sua pessoa, podendo, inclusive, indicar meios de prova, quer para confessar, ou até mesmo para permanecer em silêncio, fornecendo apenas elementos relativos à sua qualificação. Deve ser conduzido pelo magistrado de maneira neutra, imparcial, equilibrada e serena.

Veja o que diz o nosso CPP:

Artigo 185 o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003\).](#)

A natureza jurídica do interrogatório possui diversas teorias acerca do assunto, há defensores que afirmam consistir em meio de produção de provas, há também a teoria mista que é a produção de provas e defesa, há uma terceira que defende ser meio de produção de prova e por último a teoria que diz ser meio de defesa e produção de prova.

LIMA, (2020, p. 740) apresenta a definição das 4 correntes:

a) meio de prova: num sistema inquisitorial, em que o acusado é objeto de prova, a tendência é considerar o interrogatório como meio de prova. Como tal, o acusado não pode deixar de responder às indagações que lhe forem feitas, está obrigado a responder e não pode invocar em seu benefício o direito ao silêncio. Confirmando seu viés inquisitorial, o Código de Processo Penal em vigor sempre considerou o interrogatório como meio de prova. A própria posição topográfica que o interrogatório ocupa no CPP, dentro do Capítulo III (“Do interrogatório do acusado”) do Título VII (“Da prova”) reforça esse entendimento. Além disso, antes da Lei nº 11.719/08 e da Lei nº 11.689/08, o interrogatório era o primeiro ato da instrução processual penal; b) natureza mista: é meio de prova e de defesa. Na verdade, o interrogatório é essencialmente meio de autodefesa, porque eventualmente também pode funcionar como meio de prova, caso e quando o

interrogando decida responder às perguntas formuladas. Na medida em que o magistrado pode se servir de elementos constantes do interrogatório para formar seu convencimento, também se trata de meio de prova;¹⁸³ c) meio de defesa: em sede de persecução penal, como o acusado não é obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, por força do direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), não podendo sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício dessa especial prerrogativa, conclui-se que o interrogatório se qualifica como meio de defesa. O interrogatório está relacionado, assim, ao direito de audiência, desdobramento da autodefesa. Através dele, o acusado tem a oportunidade de apresentar ao juiz sua versão sobre os fatos. Daí por que tem natureza jurídica de meio de defesa. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, e, posteriormente, em virtude da reforma processual de 2008, esse entendimento ganhou reforço. Isso porque foram introduzidas as seguintes inovações: 1) caráter facultativo do comparecimento do acusado perante o Juiz; 2) obrigatoriedade da presença do defensor técnico no interrogatório; 3) direito à entrevista reservada do interrogando com seu defensor técnico antes da realização desse ato; 4) proibição do uso do direito ao silêncio como argumento de prova contra o acusado; 5) colocação do interrogatório ao final da instrução probatória, possibilitando que o acusado seja ouvido após a colheita de toda a prova oral; d) meio de defesa e, eventualmente, fonte de prova: quando o acusado opta por responder às perguntas formuladas, dando sua versão sobre os fatos, caberá ao juiz diligenciar sobre as fontes de prova por ele reveladas.

Quanto ao momento para realização do interrogatório previa o CPP que este deveria ser realizado logo no início da instrução processual, com a mudança trazida no código, este momento passou a ser por último tendo em vista o princípio da ampla defesa do réu, sendo que as testemunhas, peritos, entre outros poderá trazer fatos novos ao processo e que poderia prejudicar sua defesa e conhecimento dos acontecimentos.

LIMA, (2020, p. 741-742) fala que com as modificações trazidas pela reforma processual penal de 2008, e na esteira do que já previa a Lei dos Juizados Especiais Criminais,¹⁸⁴ o interrogatório passou a ser realizado ao final da instrução processual.

O CPP em seu artigo 400 determina:

Artigo 400 na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no [art. 222 deste Código](#), bem como os esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).

Não deixar o réu por último, conforme determina a legislação e o princípio da ampla defesa, poderá ensejar em total nulidade do ato processual e em grau recursal poderá ser determinada a anulação e retorno do processo ao ato anterior.

3.5.1 A oitiva das testemunhas

A oitiva das testemunhas é o ato o juiz ouve pessoas que estão envolvidas no processo por algum motivo, por conhecer os fatos, ter presenciado e deve estar disposta falar somente a verdade e não possuir interesse pessoal para as partes do processo, precisa estar comprometida.

LIMA, (2020, p. 761) muito bem definiu que testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

Veja na íntegra, o artigo 202 que é bem claro ao dizer quem pode ser testemunha:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Não há distinção quanto a possibilidade de ser testemunha, o fato mais está relacionado ao fato de estar comprometida, ou seja, o relevante está na forma comportamental da pessoa de fazer presente, ser pontual e acima de tudo falar a verdade.

LIMA, (2020, p. 763) afirma que consoante dispõe o art. 202 do CPP, toda pessoa poderá ser testemunha. A pessoa tem, portanto, o dever de depor, contribuindo para o acerto do fato delituoso.

Toda pessoa pode ser testemunha, mas toda regra tem exceção, aquelas muito próximas do ofendido ou agressor poderão recusar-se em razão do parentesco como pai,

mãe, filho, dentre outros e a possibilidade de ser influenciada e envolvimento por sentimento e por esse motivo perder o comprometimento de falar somente a verdade.

LIMA, (2020, p. 763), sendo o que traz ao dizer que Segundo o art. 206 do CPP, a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado (leia-se: separado ou divorciado), o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Por força constitucional (CF, art. 226, § 3º), também deve ser incluído nesse rol de pessoas que podem recusar-se a depor o companheiro ou a companheira.

A lei processual diz literalmente:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Comentado [U3]: idem

E do outro lado da ponta estão os que são proibidos ou desobrigados de ser testemunhas em razão do cargo ou profissão que ocupam, como por exemplo o Padre que tem o em seu favor o direito do segredo da confissão de seus fies.

LIMA, (2020, p. 763) no ensina que do outro, dispõe o art. 207 do CPP que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. É o que acontece, por exemplo, em relação ao padre, quanto ao conteúdo da confissão religiosa; ou com o psicólogo, em relação ao teor da sessão de terapia.

Na íntegra a determinação estatal:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Comentado [U4]: idem

A pessoa na qualidade de testemunha de uma das partes e devidamente intimada tem o dever legal de comparecer no dia, local e horário designado na intimação sob pena de ser conduzida pelo oficial de justiça com apoio das forças policiais, ser multada pelo não comparecimento e ainda responder criminalmente por cometer ato que fere a dignidade de justiça.

LIMA, (2020, p. 765) traz que Se a testemunha foi regularmente intimada, tem o dever de comparecer em juízo para prestar seu depoimento no local, dia e hora designados. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Também se afigura possível a imposição de multa no valor de 1 a 10 salários-mínimos (CPP, art. 458, c/c art. 436, § 2º), sem prejuízo de eventual processo criminal pelo delito de desobediência e do pagamento das custas da diligência relacionadas à condução coercitiva (CPP, art. 219).

No tocante ao compromisso de dizer a verdade assim determina nossa legislação:

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Comentado [U5]: idem

LIMA, (2020, p. 767) diz que em regra, a testemunha assume o compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP. Significa dizer, portanto, que a testemunha deve dizer o que sabe, não pode se calar sobre o que sabe, nem pode negar a verdade ou declarar fato inverídico.

Além da necessidade e comprometimento de se fazer presente no dia, local e horário da audiência, a testemunha precisa assumir o compromisso com a verdade e honestidade em seu depoimento sobre os fatos que presenciou e tenha conhecimento, o papel dela pode decidir e elucidar eventuais dúvidas existente no processo e dando uma significativa contribuição para a parte envolvida na lide.

3.6 A sentença

A sentença em poucas palavras é a decisão final do juiz que põe fim a lide em 1º Grau, ou seja, decisão que condena ou absolve o réu em caso de processo penal na primeira instância. O juiz deverá decidir de pelo seu livre convencimento considerando as provas, os fatos de forma fundamentada dentro dos aspectos legais, inclusive citando a lei, jurisprudência e todos arcabouço jurídico disponível em nosso país.

CAPEZ, (2020, p. 2541) leciona que a sentença é uma manifestação intelectual lógica e formal emitida pelo Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, com a finalidade de encerrar um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida, mediante a aplicação do ordenamento legal ao caso concreto. Na sentença consuma-se a função jurisdicional, aplicando-se a lei ao caso concreto controvertido, com a finalidade de extinguir juridicamente a controvérsia.

O artigo 381 do CPP traz as informações necessárias na sentença, in verbi:

Art. 381. A sentença conterá:

I - Os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II - A exposição sucinta da acusação e da defesa;

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV - A indicação dos artigos de lei aplicados;

V - O dispositivo;

VI - a data e a assinatura do juiz.

Comentado [U6]: idem

Tamanha é autonomia do juiz no seu livre convencimento que poderá condenar o réu até mesmo quando o MP se manifestar pela absolvição do réu, vejamos o artigo correspondente a esta capacidade de decisão.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Comentado [U7]: idem

No nosso ordenamento jurídico atual, o CPP, traz os tipos de decisões aplicável no curso do processo e aquela que põe fim a discussão, esta divisão trata-se para fins didático, não sendo mencionadas na referida lei. São elas:

a) Interlocutória simples: É a decisão que coloca ou dá início ao andamento do processo, versa sobre recebimento da denúncia por exemplo.

CAPEZ, (2020, p. 2543), ensina que interlocutórias simples, são as que solucionam questões relativas à regularidade ou marcha processual, sem que penetrem no mérito da causa (ex.: o recebimento da denúncia, a decretação de prisão preventiva etc.);

b) Interlocutórias mistas: Coloca fim a uma etapa do processo ou da relação processual.

CAPEZ, (2020, p. 2543) fala que também chamadas de decisões com força de definitivas, são aquelas que têm força de decisão definitiva, encerrando uma etapa do

procedimento processual ou a própria relação do processo, sem o julgamento do mérito da causa.

c) Interlocutórias mistas não terminativas: Decisão que coloca fim a uma etapa procedimental.

CAPEZ, (2020, p. 2543) traz que são aquelas que encerram uma etapa procedimental (ex.: decisão de pronúncia nos processos do júri popular);

d) Interlocutórias mistas terminativas: São aquelas que extingue o processo sem resolução do mérito.

CAPEZ, (2020, p. 2543) diz que são aquelas que culminam com a extinção do processo sem julgamento de mérito (ex.: nos casos de rejeição da denúncia, pois encerram o processo sem a solução da lide penal).

Da sentença cabe embargo de declaração, procedimento adotado por qualquer uma das partes com a finalidade de esclarecer pedido que não foram analisados pelo juiz ou foi analisado, mas ainda restou dúvidas quanto a decisão proferida pelo magistrado.

Veja o que determina a lei:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Comentado [U8]: idem

Da sentença terminativa cabe recursos, como já mencionamos embargos de declaração, apelação, recurso em sentido estrito, dentre outros existente no nosso ordenamento jurídico, alguns serão apreciados pelo próprio juiz que julgou o feito como o embargo de declaração outros pelos tribunais de justiça como a apelação e ou os tribunais superiores como por exemplo especial e o recurso extraordinário.

CAPEZ, (2020, p. 2559), enfatiza que se Esgota com a sentença o poder jurisdicional do magistrado que a prolatou, não podendo mais este praticar qualquer ato jurisdicional, a não ser a correção de erros materiais (art. 382). A saída do juiz da relação processual é obrigatória porquanto, transitando a sentença em julgado, a relação se extingue; caso haja recurso, o sujeito da relação processual que entra como órgão do Estado é o tribunal ad quem.

Ainda precisamos falar dos efeitos da sentença causa ao acusado conforme a seguir:

Absolvição é quando o juiz reconhece a inocência do acusado, ou seja, pela falta de prova ou pela negativa de autoria, na falta de prova não gera efeito no direito civil, já a negativa de autoria poderá gerar efeito no direito civil.

Veja o que diz o CPP em seu artigo 386:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
 I - Estar provada a inexistência do fato;
 II - Não haver prova da existência do fato;
 III - não constituir o fato infração penal;
 IV - Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
 V - Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
 VI - Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ([arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal](#)), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
 VII - não existir prova suficiente para a condenação.
 Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
 I - Mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
 II - Ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
 III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Comentado [U9]: idem

CAPEZ, (2020, p. 2587-2588) entendo no mesmo sentido ao declarar que Os efeitos da sentença absolutória são os previstos no art. 386, parágrafo único (“I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III – aplicará medida de segurança, se cabível”; v. Súmula 422 do STF). A lei, portanto, aboliu a referência à cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas, anteriormente previstas no inciso II. Transitada em julgado a sentença, deve ser levantada a medida assecuratória consistente no sequestro (art. 125) e na hipoteca legal (art. 141). A fiança deve ser restituída (art. 337).

Na sentença condenatória o réu será submetido ao cumprimento de pena conforme despacho na sentença homologada pelo judiciário.

CAPEZ, (2020, p. 2589) diz que O juiz, ao proferir decisão condenatória, deverá observar o disposto no art. 387 do CPP: (i) Mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal e cuja existência reconhecer (inciso I). (ii) Mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal (inciso II): a lei aqui substituiu a referência a antigos artigos do Código Penal (42 e 43).

Veja o artigo 387 que trata desta matéria, in verbi:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:
 I - Mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no [Código Penal](#), e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos [arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#);

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV - Fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - Atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no [Título XI deste Livro](#);

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação ([art. 73, § 1º, do Código Penal](#)).

§ 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. [\(Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012\)](#)

§ 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Comentado [U10]: idem

Neste sentido tem-se a certeza da necessidade da obrigação de reparar o dano sofrido pela vítima, como por exemplo numa tentativa de homicídio, pagar despesas hospitalar, lucro cessante, parte de membro do corpo ou até mesma a incapacidade para o trabalho.

Perda de produtos do crime, como num assalto o agente em fuga perde no meio do caminho parte ou todo do furtado, logo será obrigado a ressarcir o ofendido que teve seu bem perdido.

Lançamento do nome no livro dos culpados, cabe destacar que tal procedimento só deve ser feito após o trânsito em julgado da ação penal condenatória, antes será impossível face aos princípios da legalidade e da presunção da inocência.

Por fim, para que tenha seu efeito válido e eficaz a sentença precisa ser publicada seguindo o rito e as formalidades prevista na lei, atualmente face aos meios tecnológicos presente e a serviço da justiça, esta publicação ocorre no Diário Eletrônico da Justiça.

CAPEZ (2020, p. 2598) afirma que para que produza efeitos com relação às partes e terceiros é necessário que a sentença seja publicada (art. 389, 1ª parte). A publicação da sentença dá-se no momento em que ela é recebida no cartório pelo escrivão. É a data de entrega em cartório, e não da assinatura da sentença.

Em conclusão ao este assunto, a sentença, traz a tão esperada justiça estatal que algo almejado pela vítima e familiares e por outro lado traz ao condenado e seus familiares dias de muitas incertezas pela ausência de seu familiar que na maioria dos casos são recolhidos ao sistema penitenciário brasileiro.

4. APOIO A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER.

4.1 A Lei Maria da Penha

Uma mulher guerreira brasileira e natural do Ceará, Maria da Penha, sofreu 2 tentativas de assassinatos pelo seu agressor e também marido e como resultado desta violência ficou na cadeira de rodas tetraplégica, tendo ainda que suportar a terrível dor psicológico e física que marcou para sempre seus dias vida.

A lentidão e ineficiência do Estado em prender, julgar e condenar os agressores de violência contra a mulher a levou a se juntar a causa de luta contra esta violência e a denunciar o país em organismo internacional que logo trouxe resultado para o caso em concreto e também profundas mudanças na legislação penal com uma punição mais severa para os crimes de violência contra a mulher.

O MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo – no traz que:

Como o Judiciário brasileiro demorava em tomar providências para responsabilizar o autor da violência, quinze anos depois, em 1998, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Na petição, foi alegado “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que esse não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor”. Também foi alegada a violação dos artigos: 1º(1); 8º; 24º; 25º da Convenção Americana, II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como dos artigos 3º, 4º a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará”.

Em 2002, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência fazendo as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão;
2. Realizar uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar as irregularidades e atrasos injustificados que não permitiram o processamento rápido e efetivo do responsável;
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o agressor, medidas necessárias para que o Brasil assegure à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações;
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma para evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica;

5. Medidas de capacitação/sensibilização dos funcionários judiciais/policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
6. Simplificar os procedimentos judiciais penais;
7. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares;
8. Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários, bem como prestar apoio ao MP na preparação de seus informes judiciais;
9. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará;
10. Apresentar à Comissão, dentro do prazo de 60 dias – contados da transmissão do documento ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana;

Atendendo a recomendação nº 3, em 2006, o Estado brasileiro fez a reparação simbólica, nominando a Lei 11.340/06, que cria dispositivos para “coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres”, como “Lei Maria da Penha”, e em 2008, fez a reparação material pagando o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Maria da Penha Maia Fernandes. Na época, Maria da Penha afirmou:

“dinheiro nenhum pode pagar a dor e a humilhação das últimas duas décadas de luta por justiça”.

A Lei 11.340/06, que recebeu o nome de “Lei Maria da Penha”, foi fruto da organização do movimento feminista no Brasil que desde os anos 1970 denunciava as violências cometidas contra as mulheres (violência contra prisioneiras políticas, violência contra mulheres negras, violência doméstica etc.) e nos anos 1980 aumentou a mobilização frente a absolvição de homens que haviam assassinado as esposas alegando “legítima defesa da honra”.

Um dos méritos da Lei Maria da Penha é a proposta do trabalho articulado entre as esferas de governo e a sociedade civil. Somente este trabalho articulado em Rede, com ampla participação cidadã, poderá propiciar não só a assistência adequada para as vítimas, como também uma reflexão por parte da sociedade sobre que tipo de relações entre homens e mulheres deseja consolidar.

Com todo esse clamor por menos violência, maior proteção e punição orquestradas por iniciativa da sociedade organizada representados por grupos de mulheres, congresso brasileiro mobilizado, sancionada pelo presidente da república e até organizamos internacionais como já citado, surge assim a Lei Maria da Penha para proteger aquelas que mais precisam, as mulheres.

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 que segundo seu objetivo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A ser sancionado, pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, esta lei criou uma nova sensação que cometer um crime contra a mulher no âmbito doméstico trará consequência duras ao agressor que desrespeitar inclusive preceitos constitucionais ao prever em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e terá proteção especial do Estado Brasileiro.

Esta normativa, Lei Maria da Penha, prever, logo no primeiro artigo traz que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O objetivo da lei sempre visou a proteção integral da mulher em seus mais variados tipos de convivência em sociedade, seja em casa no âmbito familiar, seja no trabalho se relacionados com outras pessoas ou qualquer lugar que ela deseja estar, os avanços foram de ordem significativa, porém longe do ideal de uma violência mínima ou nenhuma, houve na referida lei modernização.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça – esclarece as principais inovações trazidas pela Lei que são elas:

Os mecanismos da Lei:

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

Talvez num futuro breve tenhamos outras alterações legislativa para atender a necessidade atual da sociedade que luta contra todos os tipos de violência, o mundo evolui e o controle estatal precisar estar atento a isto e trazer inovações também.

Neste sentido de evolução trouxe mudança também, segundo o CNJ, quanto a ação da policial ao atender, investigar e até estabelecer medidas protetivas para distanciar o agressor da vítima, como podemos observar abaixo:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.

Para completar todo o processo de atendimento a vítima, dar andamento no sentido de punir o agressor, teve mudanças no tramite perante o poder judiciário, conforme esclarece o CNJ.

O processo judicial:

- O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.

- O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

4.2 Conceito e formas de violência sexual

A violência sexual é sem sombra de dúvida, dentre tantas existentes, uma das mais cruéis e assustadora pelos danos causados na vítima, abalando seu psicológico, seu físico, sua alma, sua autoestima, seu convívio social e não para por aí, há vários outros efeitos negativos ao ser humano.

NUCCI, (2015, p. 06) nos ensina que os crimes sexuais provocam natural polêmica e controvérsia entre os operadores do Direito, nada mais que o resultado dos sentimentos e opiniões advindos da sociedade em geral. Isso porque o sexo é uma atividade prazerosa, mas, ao mesmo tempo, íntima e, paradoxalmente, controlada e fiscalizada por terceiros. Ninguém tem relacionamento sexual livre de observação e julgamento, seja para o bem seja para o mal. O sexo dá ensejo a uniões duradouras, como o casamento ou a união estável, embora possa causar discórdias e rusgas quando o relacionamento é passageiro ou eventual. Ademais, mesmo no cenário das uniões consolidadas, a atividade sexual pode ser motivo para estreitar os laços ou indicar a separação.

A liberdade sexual da pessoa humana a de ser preservada sobre o controle estatal, tornando-a de livre e espontânea a prática ou não de ato sexual e ao ter essa liberdade quebrada, o agressor sofrerá as penas cabíveis como forma de punição e afim novas ocorrências pelo próprio agressor e também como mecanismo desestimulador para potenciais agressores.

NUCCI, (2015, p. 25) esclarece que a ideia de bem se circunscreve à de interesse, consistente naquilo que convém a alguém, por ser proveitoso, útil, lucrativo, vantajoso ou benéfico. Portanto, bem significa algo interessante ao ser humano, apto a lhe satisfazer de algum modo, podendo cuidar-se de coisas corpóreas ou incorpóreas. Desse modo, um veículo configura um bem corpóreo, enquanto a honra, um bem incorpóreo. Além disso, o produto do crime (dinheiro, joia etc.) e o instrumento para o crime (arma, droga

etc.) também constituem bens, pois são coisas interessantes a quem os possui. Não podem ser considerados, no entanto, bens jurídicos.

Então podemos entender que essa violência sexual é um ato atentador contra a liberdade da pessoa de escolher/querer/desejar a prática em si deste ato.

NUCCI, (2015, p. 26) muito bem ensina que a dignidade da pessoa humana constitui princípio regente do ordenamento jurídico, inclusive do Direito Penal. Sob o prisma subjetivo, implica no sentimento de respeitabilidade e autoestima do ser humano, constituindo presença marcante na formação da sua personalidade. A dignidade sexual liga-se à sexualidade humana, ou seja, o conjunto dos fatos, ocorrências e aparências da vida sexual de cada um. Associa-se a respeitabilidade e a autoestima à intimidade e à vida privada, permitindo-se deduzir que o ser humano pode realizar-se, sexualmente, satisfazendo a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, sem que haja qualquer interferência estatal ou da sociedade.

O tipo de violência contra o ser humano pode ser manifestado de formas variadas, podendo ser violência física (espancamento, atirar objetos, sacudir, apertar os braços, estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura), violência psicológica (ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, etc.), violência patrimonial (controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, de valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste), violência moral (acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir) e por último temos a violência sexual (estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher).

Nosso ordenamento jurídico, CP, traz diversas formas de violência sexual, são elas:

Estupro, previsto no artigo 213 do CP:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Violência sexual mediante fraude, previsto no artigo 215 do CP, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Importunação sexual, previsto no artigo 215-A:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Assédio Sexual, previsto no artigo 216 do CP:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-B:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no artigo 218-A do CP:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, com previsão no artigo 218-B do CP:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, está previsto no artigo 218-C do CP:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro

de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

4.3 Assistência à mulher vítima de violência doméstica

A mulher vítima de violência doméstica precisa da atenção dos diversos setores da sociedade, em especial do setor público que tem órgãos específicos para essas necessidades, com o auxílio prestado pelas áreas da justiça, saúde, segurança pública e assistência social.

Para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos há um conjunto de instituições e serviços do Poder Público para atender as mulheres em situação de violência, assim como seus filhos: a Rede de Atendimento à Mulher. Os serviços oferecidos contemplam as áreas da justiça, saúde, segurança pública e assistência social. Cada área tem órgãos especializados em atendimentos para esse público e os não especializados, mas que fazem os devidos encaminhamentos quando necessário. Entre os órgãos que podem ser buscados pelas mulheres em situação de violência estão: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), as Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Promotorias Especializadas/Núcleos de Gênero do Ministério Público, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados no Acolhimento e Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência das Defensorias Públicas, Patrulhas/Rondas Maria da Penha, Casas-Abrigo e as Casas da Mulher Brasileira, por exemplo.

Órgãos

estes que tem papel extremamente importante no atendimento daquelas que estão abaladas física, psicologicamente, moral e até financeiramente, além deste iniciativas existem também iniciativas da sociedade civil organizada que prestam também auxílio a estas mulheres, como igrejas, pastoral, ongs, dentre outras.

Abaixo, na imagem, podemos observar a organização do poder público organizado para atender estas vítimas:



Fonte: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Esse atendimento rápido, eficaz e humanizado tem mostrado cada mais ser necessário, por mais que a legislação tenha sofrido alteração no sentido de endurecimento e aumentando as penas que o agressor poderá sofrer, os números mostram que a violência tem escala de crescimento e fatores como o isolamento social em razão da pandemia global do Coronavírus podem ter influenciado neste cenário negativo.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostra que em 2019, o Ligue 180 registrou um total de 1,3 milhão atendimentos telefônicos. Desse número, 6,5% foram denúncias de violações contra a mulher. Com a pandemia do novo coronavírus, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ampliou os canais de atendimento do serviço. Nos primeiros quatro meses de 2020, houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano passado.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio no ano de 2018. Desse total, 88,8% foram vítimas

de companheiros ou ex-companheiros. O feminicídio é mais comum entre mulheres negras, sendo elas 61% das vítimas.

Talvez não tenhamos o melhor e mais amplo modelo de atendimento as vítimas de violência doméstica, mas importante salientar que temos um disponível para prestar socorro logo da ocorrência da agressão e que pode com o passar dos tempos ser aperfeiçoado pode poder público.

3.4 O Caso Mariana Ferrer.

O Caso Mariana Ferrer tomou os noticiários do Brasil e do Mundo pelos fatos acontecido durante a audiência que aconteceu em ambiente virtual devido a Pandemia do Coronavírus que assola o mundo todo desde 2019 e também pela divulgação em sua própria na rede social do Instagram. O processo tramita em segredo de justiça, mas a própria vítima o tornou público e ganhou grande repercussão em todo o país.



Fonte: Senado Federal.

Mariana Ferrer é uma jovem modelo e blogueira moradora da cidade de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, onde os fatos aconteceram em um camarim durante uma festa, em 15 de dezembro de 2018, no beach club Café de La Musique.

Ela, Mariana Ferrer, acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado em 2018 durante uma festa na boate em que ela atuava como promoter, em

Florianópolis, e depois de ter tirado sua virgindade enquanto ela estava vulnerável, sem capacidade de resistir.

O artigo 217-A, inciso 1º do CP, determina ser ato criminoso praticar ato sexual com alguém que não pode oferecer resistência, tal situação ocorreu, de acordo com a vítima, onde foi dopada e não poderia naquele momento oferecer resistência ou até mesmo decidir naquele momento. Abaixo veja, in verbi, artigo da lei:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Penal - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la dopado em 2018 durante uma festa na boate em que ela atuava como promotor, em Florianópolis, e depois de ter tirado sua virgindade enquanto ela estava vulnerável, sem capacidade de resistir. (Migalhas).

O MP/SC – Ministério Público do Estado de Santa Catarina na pessoa do promotor de justiça Piazza pediu a condenação do acusado com base na incapacidade de decidir e se defender face estar dopada no momento do ocorrido. O juiz de primeiro grau acatou o pedido ministerial e decretou a prisão do acusado que foi revogada pelo TJ/SC através HC – Habeas Corpus deferido em favor do réu que foi colocado em liberdade.

Em 2019, o primeiro promotor a assumir o caso denunciou o empresário por estupro de vulnerável e pediu sua prisão preventiva. O juízo de 1º grau aceitou a denúncia e decretou a prisão, a qual acabou sendo revogada pelo TJ/SC, por meio de habeas corpus.

O primeiro promotor deixou o caso. Para o segundo promotor, não foi possível comprovar o estado da jovem, nem se ela estaria em condições de consentir ou negar o ato, conforme aponta o site Migalhas.

O caso emblemático e acontecimento também confusos, onde o promotor deixou o caso e foi substituído pelo promotor de justiça Thiago Carriço de Oliveira que nas alegações finais mudou a posição da Promotoria de Justiça, pedindo a absolvição face não estar provado o dolo.

A audiência foi bastante tumultuada e humilhante para a vítima que sua moral e sua honra atacada pelo advogado de defesa.

O site do The Intercept Brasil divulgou o vídeo da audiência, que acabou viralizando. Nele, o advogado do acusado mostrou diversas fotos da influencer dizendo que ela estava em "posições ginecológicas". O causídico ainda afirmou: "Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o teu showzinho, teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores."

O vídeo da audiência mostra Mariana Ferrer muito abalada. Chorando, a influencer pede respeito ao advogado e "implora" ao magistrado: "Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém." (site migalhas).

O comportamento do advogado de defesa, a falta de manifestação do promotor de justiça e a omissão do juiz foram estarrecedoras e revoltou autoridades e sociedade brasileira por ter colocada Mariana numa condição de humilhação perante todos.


Manifestação do Ministro do STF – Supremo Tribunal Federal – Gilmar Mendes por discordar da condução e acontecimentos durante a audiência do caso Mariana Ferrer.



Fonte: Site Migalhas.

Comentado [U11]: Hoje quando?

O conselheiro do CNJ – Conselho Nacional de Justiça – Henrique de Almeida Ávila se pronuncia pedindo a instauração de procedimento reclamatório pela atuação do juiz titular do caso, diante da sua omissão.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
GABINETE CONSELHEIRO HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA
SAF III, Quadra 2 Lote 50 Bloco E s/n - CEP 70076-900 - Brasília - DF
www.cnj.gov.br

OFÍCIO GABINETE N° 6/2020/GAB-CID SEN

Brasília, 03 de novembro de 2020

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça
Brasília/DF

Assunto: Proposição da instauração de Reclamação Disciplinar, Atuação de magistrado, Processo criminal, Imputação de estupro de vulnerável, Depoimento da vítima, Humilhação, Aparação de eventual responsabilidade funcional.

Senhora Ministra Corregedora,

Atendendo a solicitação, informo que cheguei ao meu conhecimento reportagem jornalística publicada pelo portal The Intercept Brasil nesta data com o título "Julgamento de advogado Mariana Ferrer termina com sentença inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovens", disponível em <https://theintercept.com/2020/11/03/julgamento-mariana-ferrer-estupro-culposo/>.

Registre, inicialmente, que, embora o processo deva ser em segredo de justiça, transcreverei o nome dos envolvidos em conformidade com as informações já divulgadas na imprensa, sem que haja qualquer intenção de refletir a exposição da vítima dos fatos aqui apresentados.

Segundo informações da reportagem, foi movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ação penal contra André de Camargo Anziba, a quem foi imputado o crime de estupro de vulnerável contra Mariana Ferrer na noite de 15 de dezembro de 2018 em uma casa de eventos em Jaraguá do Sul, bairro nobre do Florianópolis/SC.

A matéria veiculada vídeo, acessível pelo endereço <https://youtu.be/X-1A0S2892g>, com o que parece ser o fragmento de audiência de instrução e julgamento da ação penal aparentemente presidida porudson Marcos, juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

As chocantes imagens do vídeo mostram o que equivale a uma sessão de tortura psicológica no curso de uma solteiridade processual.

A vítima, em seu depoimento, é **humilhada verbalmente** por Claudio Gostli da Rosa Filho, advogado do réu. Fotos da vítima são classificadas como "ginecológicas", seu choro, como "distúrbio, fôno"; sua exasperação, como "lagrima do crocodilo". Afirma o advogado que não deseja ter uma filha ou que seu filho se relacione com alguém do "nível" de vítima e que o "gênia-êta" da vítima é a "degradação dos outros".

Causa-me espanto que a humilhação a que a vítima é submetida pelo advogado do réu ocorre sem que o juiz que preside o ato tome qualquer providência para cessar as inverdades contra a depoente. O magistrado, ao não intervir, agrediu com a violência cometida contra quem já teria sofrido repugnante abuso sexual. A vítima, ao clamar pela intervenção do magistrado, afirma, com razão, que o tratamento a ela oferecido não é digno nem nos acórdãos de crimes hediondos.

Em virtude da gravidade dos fatos veiculados pela imprensa, venho à presença de Vossa Excelência requerer a imediata abertura de Reclamação Disciplinar para a imediata e completa apuração da conduta do Juiz de Direitoudson Marcos, do TJSC, na condição do processo criminal movido pelo MPSC contra André de Camargo Anziba pela imputação de suposto crime de estupro de vulnerável em que consta como vítima Mariana Ferrer.

CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA, CONSELHEIRO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em 03/11/2020, às 15:26, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](http://portal.do.cnj.gov.br) referenciando o código verificador 0978900 e o código CRC 380ADF28.

09/11/2020 09/11/2020

Fonte: site migalhas.

O site migalhas aponta que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disse que remeteu ofícios às corregedorias do TJ/SC e do MP/SC, à OAB, CNJ e CNMP para que os órgãos investiguem as condutas dos profissionais que estavam presentes na audiência.

O conselheiro do CNJ Henrique Ávila enviou ofício solicitando que a corregedoria nacional de Justiça analise a conduta do juiz. O conselheiro afirmou que as imagens são

chocantes e que mostram o que equivale a uma "sessão de tortura psicológica no curso de uma solenidade processual". A ministra do STJ e corregedora nacional de Justiça, Maria Thereza, será responsável por analisar o caso.

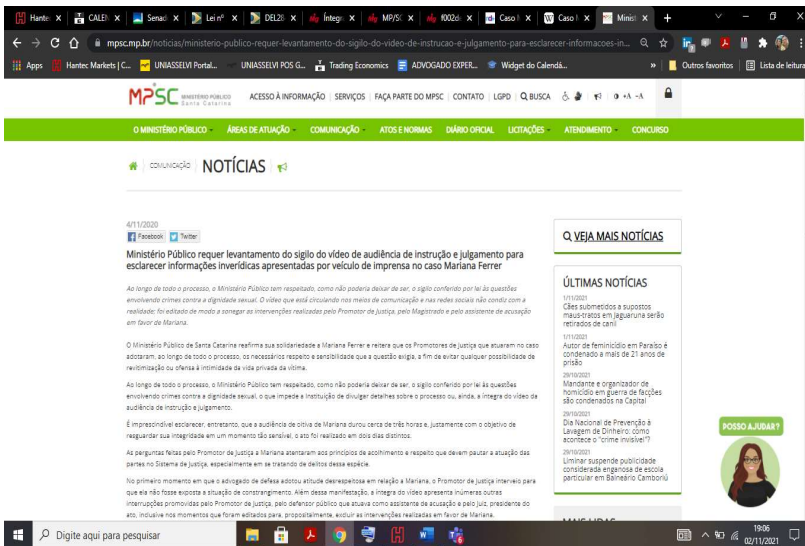
Pelo CNMP, os conselheiros Sandra Krieger, Fernanda Marinela, Luiz Fernando Bandeira de Mello, Otavio Luiz Rodrigues Jr. e Luciano Nunes Maia Freire requereram investigação do promotor de Justiça que participou da audiência.

A polemica envolvendo o caso tomou o noticiário nacional, onde chegou-se a falar em "estupro culposo", diante do posicionamento do MP ao pedir a absolvição do acusado, sendo que tal fato não tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, seria uma total aberração contra a legislação penal.

O MP/SC divulgou uma nota, ressaltando que não se falou no tal estupro culposo e que o vídeo teria sido editado, o que parece ter, de fato, ocorrido. Mas, frise-se, foi uma edição apenas para separar os trechos. Com efeito, os cortes não alteram, de modo algum, o conteúdo. E mais, as imagens da íntegra comprovam que, efetivamente, juiz e promotor de Justiça ficaram pusilânimes diante das afirmações do advogado.

Aliás, tudo foi muito malconduzido. Em vários momentos o juiz deixa que o advogado e a vítima batam boca, sem que isso tenha qualquer resultado prático para as provas que deveriam, em tese, ser colhidas numa audiência.

O próprio MP/SC emitiu nota esclarecendo sua posição:



Fonte: Ministério Público de Santa Catarina.

O Ministério Público de Santa Catarina reafirma sua solidariedade a Mariana Ferrer e reitera que os Promotores de Justiça que atuaram no caso adotaram, ao longo de todo o processo, os necessários respeito e sensibilidade que a questão exigia, a fim de evitar qualquer possibilidade de revitimização ou ofensa à intimidade da vida privada da vítima.

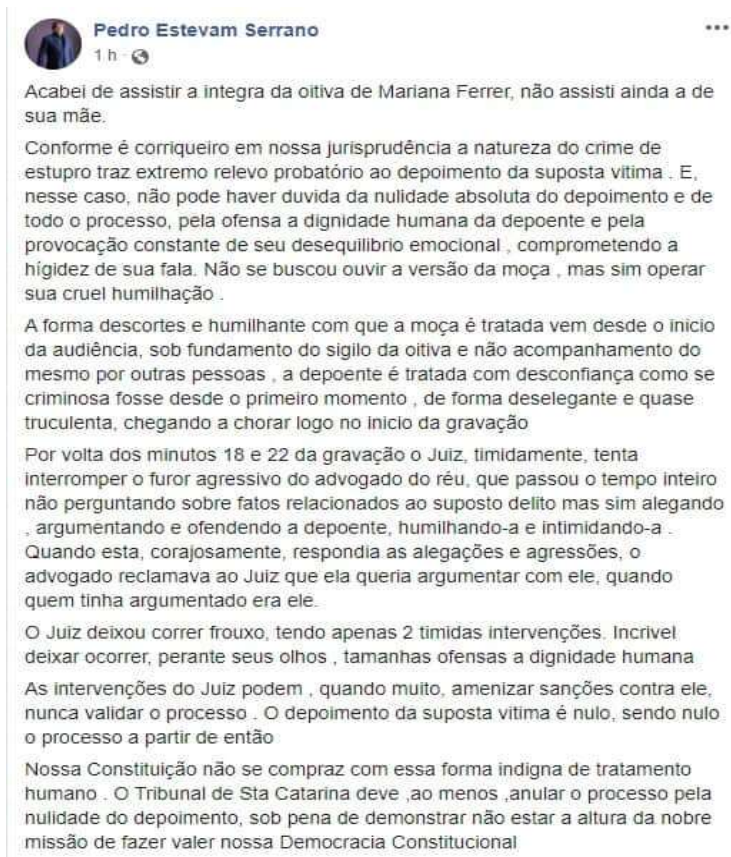
Ao longo de todo o processo, o Ministério Público tem respeitado, como não poderia deixar de ser, o sigilo conferido por lei às questões envolvendo crimes contra a dignidade sexual, o que impede a Instituição de divulgar detalhes sobre o processo ou, ainda, a íntegra do vídeo da audiência de instrução e julgamento.

É imprescindível esclarecer, entretanto, que a audiência de oitiva de Mariana durou cerca de três horas e, justamente com o objetivo de resguardar sua integridade em um momento tão sensível, o ato foi realizado em dois dias distintos.

Absurdamente o advogado de defesa a acusa, conforme mostro o site migalhas, nitidamente abalada, Mariana fala sobre ter "guardado sua virgindade". O advogado, neste momento, insiste que não dá para ela "dar o showzinho".

"Seu showzinho você vai dar lá no teu Instagram para ganhar mais seguidores, tu vive disso. Vamos ser sinceros, fala a verdade, tu trabalhava no café, perdeste o emprego, estava com o aluguel atrasado 7 meses."

O constitucionalista Pedro Serrano conta em sua página no Facebook que assistiu à íntegra da oitiva.



Pedro Estevam Serrano 1 h

Acabei de assistir a íntegra da oitiva de Mariana Ferrer, não assisti ainda a de sua mãe.

Conforme é corriqueiro em nossa jurisprudência a natureza do crime de estupro traz extremo relevo probatório ao depoimento da suposta vítima. E, nesse caso, não pode haver dúvida da nulidade absoluta do depoimento e de todo o processo, pela ofensa a dignidade humana da depoente e pela provocação constante de seu desequilíbrio emocional, comprometendo a hígidez de sua fala. Não se buscou ouvir a versão da moça, mas sim operar sua cruel humilhação.

A forma descortês e humilhante com que a moça é tratada vem desde o início da audiência, sob fundamento do sigilo da oitiva e não acompanhamento do mesmo por outras pessoas, a depoente é tratada com desconfiança como se criminosa fosse desde o primeiro momento, de forma deselegante e quase truculenta, chegando a chorar logo no início da gravação.

Por volta dos minutos 18 e 22 da gravação o Juiz, timidamente, tenta interromper o furor agressivo do advogado do réu, que passou o tempo inteiro não perguntando sobre fatos relacionados ao suposto delito mas sim alegando, argumentando e ofendendo a depoente, humilhando-a e intimidando-a. Quando esta, corajosamente, respondia as alegações e agressões, o advogado reclamava ao Juiz que ela queria argumentar com ele, quando quem tinha argumentado era ele.

O Juiz deixou correr frouxo, tendo apenas 2 tímidas intervenções. Incrível deixar ocorrer, perante seus olhos, tamanhas ofensas a dignidade humana. As intervenções do Juiz podem, quando muito, amenizar sanções contra ele, nunca validar o processo. O depoimento da suposta vítima é nulo, sendo nulo o processo a partir de então.

Nossa Constituição não se compraz com essa forma indigna de tratamento humano. O Tribunal de Sta Catarina deve, ao menos, anular o processo pela nulidade do depoimento, sob pena de demonstrar não estar a altura da nobre missão de fazer valer nossa Democracia Constitucional.

Fonte: Site migalhas.

Em recente decisão pelo TJ-SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – confirmou a decisão de primeiro grau, onde o acusado foi absolvido por falta de provas, mesmo os fatos apresentados, testemunho da vítima, vídeo do local do acontecido,

exames de corpo de delito, com toda a atrapalhada da audiência de revitimização, nada foi suficiente para provar a culpa do réu.

Nesta quinta-feira, 07/10/2021, por 3 votos a 0, o TJ/SC confirmou a absolvição de André de Camargo Aranha, acusado de estupro de vulnerável pela promotora de eventos Mariana Ferrer. O caso foi analisado pelos desembargadores Ana Lia Carneiro, Ariovaldo da Silva e Paulo Sartorato.

Em setembro de 2020 o empresário já tinha sido absolvido em 1ª instância, em decisão proferida pelo juiz Rudson Marcos, da 3ª vara Criminal de Florianópolis/SC, que considerou faltarem provas do delito. (site Migalhas).

A vítima virou vítima novamente diante das atrapalhadas do processo judicial, advogado de defesa deitando e rolando na audiência, troca de promotor com a mudança de posição do ministério público e o silêncio do juiz não deixa dúvida da ilegalidade de processo que no mínimo deveria ser anulado com a realização de novo julgamento.

Para evitar fato, lamentável como este, o Congresso Brasileiro aprovou importante de projeto de Lei para colocar maior controle durante audiência que envolva crimes sexuais como ocorrido com Mariana Ferrer.

O Plenário do Senado aprovou, nesta quarta-feira (27), o projeto de lei que protege vítimas de crimes sexuais de atos contra a sua integridade durante o processo judicial ([PL 5096/2020](#)). O texto veio da Câmara dos Deputados, não foi modificado e agora segue para a sanção presidencial.

O PL 5096 altera o [Código de Processo Penal](#), incluindo dispositivos que exigem o zelo de todas as partes envolvidas no processo pela integridade física e psicológica e pela dignidade da pessoa que denuncia o crime sexual. O desrespeito a esses princípios poderá justificar responsabilização civil, penal e administrativa. Caberá ao juiz do caso fazer cumprir a medida. (Agência Senado).

Tal mudança positiva para a sociedade que precisa de processos cada vez mais seguro e justo para todas as partes envolvidas, em especial a mais fraca que é a vítima de violência sexual que já chega derrotada para audiência em face do sofrido. O caso Mariana Ferrer trouxe a discussão o tema e já ver florar resultados positivos que evitará outros fatos semelhantes.

Comentado [U12]: Qual mês e ano

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução de novas leis ao nosso ordenamento jurídico, para atender o clamor da sociedade, trouxe avanços significativos no sentido de dar maior proteção as mulheres vítimas de violência sexual e outras, porém a sua aplicação e resultado são patamares diferentes que envolve a cultura, o medo e a vergonha pelo risco de ganhar os holofotes na comunidade que está inserida.

A própria aprovação de lei Maria da Penha ocorrida nos últimos anos foi uma prova deste importante passo para a proteção das mais vulnerável que é a mulher, a lei por si só não garante a impunidade e nem a realização da justiça plena, há a necessidade de criar uma rede de atendimento/proteção para as mulheres se sentir seguras, protegidas e encorajada a tomar a decisão de denunciar seus agressores.

Lei Maria da Penha, embora sua interpretação seja muito difícil para os estudiosos e estudantes é um desafio enorme para fazer valer os direitos adquiridos e conquistados pelas mulheres, ao menos tem a intenção e iniciativa de efetivar normativas constitucionais e internacionais que apontam para a necessidade do enfrentamento do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A histórico da legislação penal brasileira desde do Brasil imperial com o Código Criminal do Império até os dias atuais com nosso último Código Penal de 1940 que antigo, mas passou por varias atualizações até chegar na lei Maria da Penha e mais recente a Lei Mariana Ferrer que ao que parece depende ainda sanção do presidente da república, observamos que a legislação atual é mais justa e protetiva a mulher do que as primeiras, porque não nos parece ser justo que uma mulher para ser considerada estuprada precisa ser honesta, se não haveria crime, sim um absurdo hoje, mas no passado parece que não incomodava muito.

O Código Penal coloca a vítima numa situação vantajosa em relação ao agressor ao dizer que a palavra da pessoa ofendida tem grande valor como meio de produção de

prova em razão do tipo de crime que ocorre geralmente as escondidas, sem testemunhas oculares que poderia reforçar as provas, mas o magistrado ao proferir uma sentença precisa além das palavras da vítima como meio para formar seu convencimento final e decisivo. Para melhor ilustrar a situação podemos ver o ocorrido com a modelo e blogueira Mariana Ferrer onde foi confirmado a absolvição do acusado por falta de provas, ou seja, suas palavras não foram relevantes e nem teve maior peso.

Conclui-se, também, que ainda faltava legislação para punir e cobrar das autoridades públicas responsáveis para atender/conduzir o processo que tem como vítima mulher que sofreu abuso sexual, após a revitimização da Mariana Ferrer em Florianópolis no Estado de Santa Catarina, devido a grande repercussão, foi aprovada nova lei que determina ao magistrado cuidados especiais para não deixar tal fato ocorrer com a ofendida.

Finalmente, podemos dizer, que uma melhor preparação com treinamento daqueles que são responsáveis pelo atendimento ao público alvo torna-se cada vez mais necessário para implementar uma cultura de respeito e sensibilidade com a causa alheia, sem olhar para a parte como alguém fosse uma prostituta, assim fosse merecia total respeito e tratamento igualitário não criminalizar a vítima.

REFERÊNCIAS

SILVA, Antônio José da Costa e. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado Vol. I. 2.** Ed. Brasília: Ed. Fac-Similar, 2004.

BRASIL. Lei nº 847, de 11 de Out de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm impressao.htm, acesso em: 21/09/2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Notitia Criminis.** 2020. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis> , acesso em: 11/10/2021.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de Out de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, acesso em: 11/10/2021.

Ministério Público de São Paulo. **Como surgiu a Lei Maria da Penha.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_lei, acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Ago de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm, acesso em: 01/11/2021.

CAPEZ, Fernando. Parte Geral: **Curso de Direito Penal.** Vol. 01. 22 Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

CAPEZ, Fernando. Parte Especial: **Curso de Direito Penal.** Vol. 02. 18 Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

CAPEZ, Fernando. Parte Especial: **Curso de Direito Penal.** Vol. 03. 22 Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil.** 6 ed. Rio de Janeiro: Lumenes Juri Editora, 2007.

CNJ. **Sobre a Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/>, acesso em: 02/11/2021.

Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>, acesso em: 02/11/2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>, acesso em: 02/11/2021.

BRASIL. Senado Federal. **Senado aprova projeto que protege a integridade da vítima em julgamentos de crimes sexuais.** 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/27/senado-aprova-projeto-que-protege-a-integridade-da-vitima-em-julgamentos-de-crimes-sexuais>, acesso em: 02/11/2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto impede constrangimento, em processos judiciais, de vítimas de violência sexual. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/07/projeto-impede-constrangimento-em-processos-judiciais-de-vitimas-de-violencia-sexual>, acesso em: 02/11/2021.

MIGALHAS. **Caso Mariana Ferrer: TJ/SC confirma absolvição de empresário.** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352850/caso-mariana-ferrer-tj-sc-confirma-absolvicao-de-empresario>, acesso em: 02/11/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual.** 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2020. **Ministério Público requer levantamento do sigilo do vídeo de audiência de instrução e julgamento para esclarecer informações inverídicas apresentadas por veículo de imprensa no caso Mariana Ferrer.** Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/ministerio-publico-requer-levantamento-do-sigilo-do-video-de-instrucao-e-julgamento-para-esclarecer>

informacoes-inveridicas-apresentadas-por-veiculo-de-imprensa-no-caso-mariana-ferrer-,
acesso em: 02/11/2021.

TINOCO, Antônio Luiz Ferreira. Código Criminal do Império do Brasil Anotado. 2. Ed.
Brasília: Ed Fac-sim, 2003.